



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 11/01/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4711

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 18 de janeiro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001352-1**IMPETRANTE: RODRIGO BORGES LIMA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001331-5****IMPETRANTE: LESSY DIOGO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000017-9****IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO****PACIENTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA****AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 208).

Oficie-se ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001194-7**IMPETRANTE: LINDALVA SOUZA NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Diante da informação prestada pela Autoridade Coatora de que a Impetrante retornou ao seu cargo dia 29.12.2011 (fls. 129-130), intime-se esta para demonstrar a sua nova carga horária de trabalho.

2. Após, volte-me concluso.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001301-8

IMPETRANTE: HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intime-se o Impetrante para se manifestar a respeito das informações contidas às fls. 13,14 e 83.

2. Após, volte-me concluso.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001497-4

IMPETRANTE: GERALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

2. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

4. Por fim, volte-me concluso.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001353-9

IMPETRANTE: HALISSON ROCHA FRAGA

ADVOGADOS: DRª. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a Autoridade Coatora para cumprir imediatamente a Decisão de fls. 62-63; bem como juntar a estes autos o horário da jornada de trabalho a ser desenvolvida pelo Impetrante, a fim de que se possa aferir a compatibilidade prevista no art. 37, XVI, c, da CF.

2. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000025-2
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO FREITAS
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DES. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Intime-se o Impetrante para, em 10 dias, apresentar a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II – Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de Janeiro de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001483-4
IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL DE HOLANDA FARIAS
ADVOGADO: MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLANDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.11.001483-4

- 1) Mantenho a decisão de fls. 69/72, por seus próprios fundamentos;
- 2) Publique-se;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11.JAN.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096775-3

AGRAVANTES: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JANEIRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/01/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.12.000022-9

ORIGEM: BOA VISTA/RR

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Expeça-se Carta de Ordem à Comarca de Rorainópolis para imediato cumprimento da Carta Precatória expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Após, voltem-me.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

-Presidente-

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000407-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RECORRIDAS: B.A. LIRA E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

D E C I S Ã O

Considerando a decisão de fl. 63, prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Câmara Única para providências.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909181-8

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

D E C I S Ã O

JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 297/299.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 5º, LVII 37, XV da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (316/319), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula **282**, *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula **356** do STF que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356**. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das **Súmulas** STF **282** e **356**. 2. Agravo regimental improvido” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Por fim, verifica-se nos autos que a pretensão do recorrente é de rediscutir a matéria, o que implica na reavaliação dos fatos postos e da sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes.** Precedentes. II – *Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.* III - **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.** IV - *Agravo regimental improvido.”* (STF-RE 559114 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL .AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011, Primeira Turma, DJe-071, DIVULG 13-04-2011, PUBLIC 14-04-2011). Grifos acrescentados.

“CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação.** II - **O acórdão recorrido**

dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI 640272 Agr/ DF - DISTRITO FEDERAL. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 02/10/2007. Primeira Turma, DJe-134, DIVULG 30-10-2007, PUBLIC 31-10-2007. DJ 31-10-2007). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918504-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JONES CLEYDER MACHADO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 214/217.

Alega o recorrente (fls. 221/229), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. (233/235), pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000645-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: CONTRUTORA ITAPOAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 48, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 42v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000577-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: A. P. PEREIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001177-2 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDOS: DEMOCILDES B. ANGELO – ME E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000537-8 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDAS: L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 66, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 64v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000534-5 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: S & S CONSTRUTORA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS

D E S P A C H O

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003846-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 250, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 253v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000579-0 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: ETEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 42, na qual o recorrente informa acerca da citação da recorrida, conforme certidão de fl. 38v, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009207-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDOS: NEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/01/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de janeiro do ano de dois mil e doze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192861-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
2º APELANTE: EDUVILGEN SOARES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195643-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.007434-0 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTES: ANTONIO MACEDO DOURADO E JÂNIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013015-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SANDRO DE SOUZA MATOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003768-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDRÉ LORENTINO SAGICA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010577-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: DIONÍSIO NOÉ DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. VÍTIMA MENOR E PORTADORA DE DEBILIDADE MENTAL. LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL NEGATIVO. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 010.08.010577-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.153445-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY L. DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE DESACATO. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO AO TIPO. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO, IN CASU, DO DELITO IMPUTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Configura-se o crime de desacato (art.331 do CP) se o agente, ao ser abordado por policiais que cumprem contra ele mandado de prisão, desfere-lhe insultos gratuitos, com a vontade expressa de ultrajar o ofício policial e desprestigiar os milicianos que atuam em favor da Administração da Justiça.

- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.153445-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182146-3 – BOA VISTA/RR
APELANTES: PAULO KLENEY CARVALHO BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI ANTIDROGAS. DECISÃO CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA EXASPERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.182146-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000677-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDEMIR COSTA DE ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO – DEPOIMENTO DE POLICIAL CONDUTOR – VÁLIDO PARA CONDENAÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE – DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DESª. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.20775-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: JOSÉ CARLOS PERES****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 306 DO CTB. EXAME DE ALCOOLEMIA FEITO ATRAVÉS DE ETILÔMETRO É HÁBIL A COMPROVAR A EBRIEDADE DO CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE COMPROVADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente e Julgador

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.11.001381-0 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA BARBOSA****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA – RESTITUIÇÃO DA FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE – PROCESSO SUSPENSO - RECURSO DESPROVIDO.

A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.05.003993-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – VÍTIMA SUPOSTAMENTE DÉBIL MENTAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO INEQUÍVOCA INSANIDADE MENTAL – VALIDADE DEPOIMENTO DA VÍTIMA NEGANDO A VIOLÊNCIA – MANTENÇA DO DECISUM ATACADO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Para a configuração do crime do (art. 213, c/c 224, b, do CP), é indispensável a competente perícia específica, a confirmar que o retardo mental da vítima é de grau a comprometer, forma absoluta, sua capacidade de consentir e entender o ato sexual.
- Não havendo a prova pericial, a dúvida sobre a alienação mental da vítima deve favorecer o réu, máxime se a vítima, ouvida em juízo, declarada não ter sofrido violência.
- Apelo ministerial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0047.05.003993-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar-lhe provimento. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223527-3 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: EVERALDO DE LIRA XAVIER
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
2º APELANTE: MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – 1º APELANTE – ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES – IMPOSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E A DROGA APREENDIDA – VÍNCULO ASSOCIATIVO EXISTENTE - 2º APELANTE - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - VÍNCULO ASSOCIATIVO EXISTENTE - DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS - PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO - 2/3 – IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO, PELO APELANTE, DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedentes as presentes apelações criminais, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208059-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DARCI CAMARGO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELANTE: GEOVANE JESUS MAZULO MARQUES

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI Nº. 11.343/2006. CORRÉUS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E/OU DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. DESACOLHIMENTO. TRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Inequívocas in casu a materialidade e a autoria delitiva dos corréus, ante o farto conjunto probatório amealhado desde a fase investigativa.
2. A associação criminosa de que fala a Lei Antidrogas resta cristalina na espécie, uma vez revelada a unidade de desígnios para a montagem de operação de tráfico de drogas.
3. Havendo a observância dos critérios objetivos de fixação da pena, não há que se falar em redução do quantum da apenação, sobretudo à vista da natureza da droga e da sua elevada quantidade.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.208059-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449551-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RONEY GOMES DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – PREPONDERÂNCIA – ART. 42 DA LEI Nº 11343/06 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS – RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DESª. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000418-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDEVALDO DA SILVA FIRMINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS EM SUA MAIORIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA NA DOSIMETRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0030.11.000418-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202509-8 – BOA VISTA/RR

1.º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO/ 2º APELANTE: FÁBIO DA SILVA CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIME – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO PRÓPRIO CONSUMADO – ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NEGADA – PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO – AUSÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM ALEGADA PELO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES – AUSÊNCIA DE PROVA DA PRETENSÃO LEGÍTIMA – RÉU NÃO REINCIDENTE – CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO EM QUESTÃO – MAUS ANTECEDENTES – REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2.º, ALÍNEA “B”, DO CP - REGIME PRISIONAL AGRAVADO – SENTENÇA MANTIDA.

1-) A Lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, obrigando o juiz a dar os motivos de seu convencimento. Não é nula, assim, a decisão que acolhe provas indiciárias, se não são elas as únicas a embasar a condenação, diante da ratificação dos depoimentos feitos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla de defesa.

2-) O delito tipificado como Exercício Arbitrário das Próprias Razões (CP: art. 345) exige a demonstração da boa-fé do agente, que acredita fazer jus à pretensão a ser satisfeita "pelas próprias mãos". Assim, a figura distingue-se do delito de roubo precipuamente através de seu elemento subjetivo, que é a vontade de empregar o meio com o fim de satisfazer pretensão legítima.

3-) Pela própria dinâmica dos fatos, nota-se que a intenção do réu era roubar coisa alheia móvel e não o simples apossamento para saldar, forçadamente, pretensa dívida. Destaca-se que a prova da existência do débito se faz isolada, unicamente, nas declarações do 2.º Apelante (réu), em total descompasso com as demais provas presentes nos autos.

4-) Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (CP, art. 63).

5-) A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

6-) O regime aplicado para cumprimento inicial da reprimenda seguiu as regras impostas pelo art. 33, § 2.º, alínea “b”, do CP, uma vez que o réu não é reincidente e a pena de reclusão aplicada foi de 5 (cinco) anos de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, não havendo, portanto, circunstâncias capazes de agravar o regime fixado pela legislação penal.

ACÓRDÃO

Visto e relatados e discutidos estes autos da presente Apelação Crime, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, em conhecer os recursos, e negar-lhes provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS - Revisora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001360-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA

1- Configura excesso de prazo a permanência do Paciente, preso há aproximadamente 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que tenha a Defesa contribuído para o atraso, no aguardo da devolução de carta precatória com a oitiva de testemunha comum da Acusação e Defesa.

2- Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Mauro Campello
Relator

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219297-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ADRIANO DA SILVA MAGALHÃES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**E M E N T A:**

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO - PARQUET - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA CRIMINAL – RECURSO NÃO CONHECIDO. Em matéria criminal o órgão ministerial não goza de prazo em dobro para recorrer.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em acolher a preliminar de intempestividade suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 16 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.134378-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNILTON COSTA DA CUNHA

DEFENSOR PÚBLICO: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

ART. 12 DA LEI 6.368/76 – NÚCLEOS 'GUARDAR E TRAZER CONSIGO' – MERCANCIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, QUANDO A MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO RÉU – REFORMA –FIXAÇÃO PRÓXIMO AO MÍNIMO – CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE ÀS LEIS 11.343/2006 E 11.464/07 - RÉU NÃO REINCIDENTE E PENA DEFINITIVA REFORMADA PARA PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS - REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – POSSIBILIDADE – ANÁLISE DIRIGIDA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Comprovado, pela prova colhida aos autos, que o agente desenvolveu a ação criminosa em torno dos núcleos 'guardar e trazer consigo', procede a imputação do delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76.

2- Dosimetria: Deve ser reformada a dosimetria, para estabelecer a pena-base em patamar próximo ao mínimo, quando a maioria das circunstâncias judiciais não se revelam desfavoráveis ao acusado.

3- Fixa-se o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, haja vista que o crime foi praticado anteriormente à entrada em vigor das Leis 11.343/2006 e 11.464/07, o réu não é reincidente e a pena restou estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos. Precedente desta Corte (HC 10503-3).

4- Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos estatuídos no artigo 44 do Código Penal, fica possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em análise dirigida ao Juízo das Execuções. Precedentes.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, reformar a dosimetria estabelecida em primeiro grau, bem como o regime de

cumprimento da pena, além de possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em análise dirigida ao Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 0010.06.134378-5, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Mauro Campello
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Revisora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207669-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO COLARES DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - ATENUANTE DA CONFISSÃO – PRESENTE – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ART. 33 §4º DA LEI ANTIDROGRAS – RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.042819-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

JÚRI. LEITURA DE DOCUMENTO NOVO EM PLENÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. DECISÃO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENDIDA NULIDADE DO JÚRI. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DO APELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. MANTIDA A DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS, QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NO PLENÁRIO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.042819-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101548-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: F. SALHAH E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA S. AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTINTIVA DO CRÉDITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO.

1) A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito.

2) Segundo as regras do Código Tributário Nacional, o parcelamento e a transação são institutos diversos e com efeitos igualmente diferentes (CTN: art. 151, inc. VI, c/c, art. 156, inc. III, c/c, art. 171).

3) O parcelamento na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando o feito até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076336-8 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.
APELADOS: FERNIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E OUTROS.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 5 ANOS – ARTIGO 174, DO CTN - CITAÇÃO POR EDITAL – PRESCRIÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - ARTIGO 219, § 5º, DO CPC – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 156, INCISO V, DO CTN - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

- 1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos.
- 2) Por meio da interpretação com elemento sistemático do artigo 174, do Código Tributário Nacional, com o § 5º do artigo 219, do Código de Processo Civil, no caso em tela, a prescrição ocorreu antes da citação do devedor.
- 3) A intimação prévia da Fazenda Pública é necessária quando trata-se de prescrição quinquenal intercorrente, não é o caso dos autos.
- 4) A sentença reconheceu o prazo fatal da prescrição, pela determinação do artigo 156, inciso V, do CTN. Possibilidade.
- 5) Sentença mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente da Câmara
Julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197730-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSE JAMES DE OLIVEIRA RAPOSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS EM ALTO GRAU. CRIME EM CONTINUIDADE DELITIVA, PRATICADA COM ABUSO DE CONFIANÇA POR PADRASTRO, DURANTE MESES. DOSIMETRIA QUE OBSERVOU ESTRITAMENTE OS CRITÉRIOS LEGAIS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA HÍGIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.208059-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188819-9 – BOA VISTA/RR
APELANTES: ANTÔNIO GERSON DE OLIVEIRA E NADYR LEITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
APELADA: NORA NEY COSTA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: COMPROVAÇÃO DA UNIÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. COABITAÇÃO. ELEMENTO IMPORTANTE PARA AFERIR INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1723 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001355-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIESERO DE SOUSA FERREIRA

DEFENSORA PUBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

AGRAVADO: LIVIS AUGUSTO MENEZES COELHO

ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

□ O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

□ Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

□ Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso na forma de instrumento.

□ Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para saneamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental 0000.11.001355-4, acordam os membros da Câmara Única do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Mauro Campello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009075-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DRA. SOPHIA MOURA

APELADA: ROCICLEA MACEDO SOARES

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS RELATIVAS AO CUSTO EFETIVO DO CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. TR. INDEXADOR VÁLIDO DESDE QUE PACTUADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, aplicam-se as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, mormente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC)
2. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
3. A comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem. Precedentes no STJ.
4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ.
5. No contrato firmado posteriormente à publicação da MP 1.693-17 e seguintes, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada no contrato.
4. É ilegal a cobrança de tarifas relativas ao custo efetivo total do contato bancário. Precedentes do STJ.
5. Admite-se a compensação de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.
6. Tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade.
7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

Esteve presente o eminente Desembargador Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197785-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DARLEI VIEIRA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECURSO DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação do Apelante nas penas 16, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 10.826/2003.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu podem ser considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal nº 197785-46.2008.8.23.0010, mantendo intacta a sentença que condenou DARLEI VIEIRA DOS SANTOS a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (13.12.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Esteve presente o(a) Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001459-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental em face de decisão que aprecia pedido liminar em habeas corpus.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, a unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo regimental interposto em face de decisão liminar em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (19.12.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001362-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO
PACIENTE: JOSÉ MAURO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PROCESSUAL E NO TEMPO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – COMPLEXIDADE DO CASO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.

II. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer Ministerial, em **CONCEDER** a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. (13.12.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Mauro Campello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001362-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

PACIENTE: JOSÉ MAURO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente JOSÉ MAURO DA SILVA, preso em razão da decretação da prisão preventiva proferida em 23.12.2009, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, 35 e 36, todos da Lei n.º 11.343/06.

Aduzem os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso há mais de 02 (dois) anos dias, sem que haja qualquer definição processual, o que evidencia constrangimento sem justa causa.

Alegam, ainda, que o processo encontra-se concluso para sentença desde 19.09.2011, inexistindo motivos que justifiquem a demora na prestação jurisdicional.

Pugnaram, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntaram apenas o documento de fls. 06/08.

Às fls. 14/17, informações prestadas pela autoridade coatora, que aduz que o caso é de alta complexidade e que no período após a conclusão dos autos houve modificação da titularidade daquela Vara, o que dificultou dar celeridade ao feito.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Nada obstante a demora na prestação jurisdicional, tenho que a questão deve ser mais bem analisada por ocasião da apreciação do mérito do writ.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado COM URGÊNCIA.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001362-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: VALTAIR BARRETO COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus de Extensão de Benefício, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente VALTAIR BARRETO COELHO, preso preventivamente desde 03.07.2010, pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Aduz o Impetrante que todos os corréus da ação penal encontram-se em liberdade, restando somente o Paciente preso.

Alega, ainda, que o Paciente encontra-se na mesma situação fático-processual dos demais acusados, inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação dos corréus.

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou os documentos de fls. 41/49.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, embora se reconheça a demora na prestação jurisdicional, eis que os autos principais estão conclusos para sentença desde 19.09.2011 (fl. 45), não vislumbro a presença do outro requisito.

Vale lembrar que, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Como é cediço, para que um recurso interposto por um dos acusados aproveite aos outros, é preciso que as situações dos réus no mesmo processo sejam idênticas.

In casu, inviável o atendimento, ao menos em juízo de cognição sumária, porque não há nos autos elementos suficientes a demonstrar estar o Paciente na mesma situação fático-processual dos demais corréus.

Outrossim, anoto que no documento de fls. 48/49 consta que o Paciente responde a três processos com prisão preventiva decretada (inclusive pelo crime de homicídio, praticado, em tese, na Comarca de Porto Velho-RO), além de cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, nos autos do processo n.º 0010.06.149681-5.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicite-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.920054-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: HELLEM CRISTIANE FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo Estado de Roraima, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Requerente, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal de nº 010.2009.907.640-7, condenando o Requerido/Embargado aos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 67.

Eis o breve Relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um

recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo .

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

O mesmo diploma legal que disciplina o reexame necessário, possui interpretação doutrinária, na qual me filio, sobre a desnecessidade da remessa, somada às hipóteses do art. 475, §2º, do CPC.

NELSON NERY JUNIOR comentando do artigo referido leciona:

"Atos sujeitos ao duplo grau de jurisdição. Somente as sentenças de mérito estão sujeitas à remessa necessária de que trata a norma sob comentário. As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. [...] Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal. [...]"

Sentença de extinção sem resolução de mérito (CPC 267). A razão de ser da proteção do CPC 475 pelo reexame necessário encontra-se na necessidade de dar-se às referidas sentenças julgamento com maior segurança, reexame esse que pode não ser necessariamente melhor que o julgamento de primeiro grau. A sentença dita processual (CPC 267) caracteriza hipótese de extinção anormal do processo, cuja consequência para a Fazenda Pública será, tão somente, a imposição de obrigação no pagamento de honorários à parte contrária (CPC 20). O que interessa, para que incida a proteção, é que o julgamento do mérito seja desfavorável à Fazenda. É obvio, e ninguém duvida disso, que, extinto o processo sem resolução de mérito nas causas em que a Fazenda Pública for autora, o juiz deve impor-lhe o pagamento de honorários [...] decorrência do mero princípio de causalidade [...]. Ora, em se condenar a Fazenda autora ex officio, constitui-se em verdadeiro non sense entender-se que deva subordinar-se essa sentença meramente formal à remessa ex officio. Figura de exceção no direito processual civil, a norma que a regula há de ser interpretada restritivamente, vedada a interpretação extensiva, conforme regra básica da hermenêutica [...]" (Sem grifos no original).

Neste íterim, lembrando que a condenação aos honorários advocatícios foi de R\$ 1.454,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e nove centavos), considero excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.0001464-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ERNANI DE AGUIAR CORRÊA E SONIA FRANCO DE AGUIAR CORRÊA

ADVOGADOS: DR. WALDIR DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. FREDERICO MARTINS HONÓRIO FELICIANO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na ação de execução contra devedor solvente n.º 0006972-09.2001.8.23.0010, que deferiu pedido de penhora judicial das contas salários dos Agravantes, no percentual de 30%, bem como, determinou a restrição de locomoção dos dois veículos em nome da Agravada (fls. 28).

RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes insurgem-se alegando que “o processo de execução estava arquivado provisoriamente a mais de 05 anos. Sendo que em agosto/2011 o Agravado solicitou ao Juízo da 5ª Vara Cível a penhora on-line nas contas dos Agravantes. Dessa penhora via Bacenjud resultou no bloqueio de R\$ 5.592,91, em duas contas poupanças [...] e mais R\$ 1.554,61 dos Proventos de Aposentadoria de ambos os Agravantes.”

Sustentam que “se viram sem recursos para o próprio sustento, solicitando imediatamente ao juízo da 5ª Vara Cível, através de petição apresentada em 06/09/2011, a urgente liberação dos valores bloqueados [...]. O juízo da 5ª Vara Cível imediatamente despachou ordenando a quebra do sigilo fiscal via Infojud e Renajud dos Agravantes e determinou a vista ao Agravado.”

O Agravante continua relatando que “localizaram-se dois veículos em nome da Sra. Sonia Correa, veículos estes que estão com alienação fiduciária, pois são financiados. Além de não pertencerem de fato a Sra Sonia, que possui quase 70 anos, os veículos são de seus filhos que na verdade detêm a posse e pagam o financiamento. [...] Em 03/12/2011, o juízo da 5ª Vara Cível percebendo o erro, proferiu Decisão desbloqueando os valores depositados em caderneta de poupança, mas determinando a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria dos Agravantes”.

Asseveram, ainda, destacando artigos de lei, que “as contas bloqueadas são para exclusivo depósito de suas aposentadorias. [...] Está se ferindo o princípio da dignidade humana e condenando dois idosos, um deles inclusive cardiopata grave, possivelmente à morte.”

Quanto ao bloqueio dos veículos, refutam que “os mesmos são financiados e pertencem de fato aos filhos da Agravante, [...] o veículo Chevrolet/Classic [...] está alienado fiduciariamente em favor do banco Itaúcard S/A, restando 47 parcelas [...], o veículo Honda/Civic [...] está alienado fiduciariamente em favor de BV Financeira SACFI, restando ainda para sua quitação 38 (trinta e oito) parcelas [...]. Portanto a restrição de locomoção imposta pelo juízo é prejudicial para ambas as partes. Pois os Agravantes ficariam sem seus

bens e não poderiam mais pagar prestações, sendo inclusive acionados judicialmente. E ao Agravado de nada serviria, pois os veículos seriam resgatados ao final pelas financeiras.”

Requerem, ao final, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão agravada, e total provimento do recurso para que se proceda o desbloqueio e devolução dos valores bloqueados dos proventos de aposentadoria, e indefira as penhoras futuras nos mesmos proventos dos Agravantes.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis o posicionamento da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Nesta esteira, o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a medida tomada pelo Juízo originário excedeu os limites da lei, tanto quanto ao bloqueio de 30% dos proventos dos Agravantes, como veremos mais adiante, quanto ao bloqueio de circulação dos veículos, os quais pelos documentos acostados, verifica-se não serem de propriedade da Agravante, mas dos Bancos, ou seja, de terceiros.

Compreendo ser absolutamente impenhorável todas as fontes enumerados no artigo 649, do Código de Processo Civil:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;”

A possibilidade de bloqueio parcial das fontes referidas no artigo é admissível tão somente em ações de natureza Trabalhista, na qual busca-se sopesar o direito alimentar do empregado, este juridicamente hipossuficiente frente ao direito alimentar do empregador, cuja responsabilidade é remunerar aquele de quem obteve a força de trabalho em seu próprio benefício.

Portanto, a meu ver, não merece aplicar-se o mesmo tratamento de Direito do Trabalho em relações cíveis, em especial em ações de execução, em que a satisfação do débito deve ser alcançado com o menor prejuízo ao devedor, garantindo-lhe o mínimo de respeito aos direitos protegidos.

Nessa linha, colaciono recentíssimas decisões de outros tribunais:

“PENHORA - BLOQUEIO ON LINE

- Comprovação de que o bloqueio atingiu benefícios previdenciários da agravante, depositados em conta salário - Impenhorabilidade reconhecida – Artigo 649, IV e X, do CPC - Cancelamento da ordem determinado - Agravo provido para esse fim.” (TJSP. AI 436355120118260000 SP 0043635-51.2011.8.26.0000. RIZZATTO NUNES. 23ª Câmara de Direito Privado. 14/07/2011) (Sem grifos no original).

“Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial. Penhora On Line. Artigo 649, IV, do CPC. Conta-salário. Profissional autônomo. Impenhorabilidade. Acórdão Provimento para levantar o bloqueio judicial. Embargos de declaração rejeitados.” (TJSP ED 439671820118260000 SP 0043967-18.2011.8.26.0000. Hélio Nogueira. 34ª Câmara de Direito Privado. 27/07/2011). (Sem grifos no original).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE 30% DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. A LEI ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC), ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE SEU BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA-SALÁRIO, AINDA QUE PARCIALMENTE.” (TJDF. AI 170026520108070000 DF 0017002-65.2010.807.0000. LECIR MANOEL DA LUZ. 5ª Turma Cível. 24/02/2011, DJ-e Pág. 136). (Sem grifos no original).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado.
2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC.
3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante.
4. Recurso ordinário provido.” (STJ. RMS 29391 / GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0074228-1. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA. DJe 27/05/2010.) (Sem grifos no original).

Concordo com a leitura de NERY JUNIOR quanto à questão de ordem pública da impenhorabilidade de bens:

“Impenhorabilidade do crédito trabalhista. O CPC 649 I a IX estatui o beneficium competentiae, ou seja, a impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados. É norma de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, pouco importando haja a própria executada os oferecido. Os direitos da executada provenientes da reclamação trabalhista são impenhoráveis pois decorrem de remuneração, salário a qualquer título” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1.071.) (grifei).

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Com efeito, estão acostados nos autos os contracheques e extratos bancários respectivos (fls. 44/67) comprovando que os valores bloqueados têm natureza de proventos e aposentadoria, em especial, nas contas do Banco Bradesco, mantidas pelos Agravados, já que quanto às contas poupança não houve questionamento neste Agravo.

Quanto ao bloqueio dos veículos Chevrolet/Classic, placa NOT-7756, e HONDA/CIVIC, placa JXE-7787, ambos em nome de Sonia Franco de Araújo Correa, são de fato alienados fiduciariamente pelos Bancos Iatucard S/A e BV Financeira, restando absolutamente incabível e insuscetível de restrição judicial por interesse de terceiros.

Nessa linha é a compreensão de outros Tribunais:

"O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário" (TRF - Sumula 242).

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPENHORABILIDADE.

O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.” (TRF4. REO 1952 RS 2005.71.08.001952-5. VILSON DARÓS. Primeira Turma. D.E. 22/07/2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ARRESTO.

I - O arresto previsto no art. 653 do CPC se caracteriza como uma pré-penhora, razão pela qual deve recair sobre bens passíveis desse tipo de constrição .

II - Constatado que o bem arrestado se trata de bem alienado fiduciariamente, que é de propriedade do credor fiduciário, não pode recair sobre ele a penhora quando o executado é o devedor fiduciário, sendo conseqüentemente indevido o arresto.” (TJMA. AI 120622009 MA. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF. 04/11/2009.) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, observando-se a impenhorabilidade de rendas de natureza salarial e alimentar, bem como, a impenhorabilidade dos veículos cuja propriedade é do credor fiduciário e não da devedora, defiro a liminar requerida neste Agravo, para suspender a decisão guerreada, determinando o desbloqueio total das contas no Banco Bradesco, Agencia 3726, C/C 0001521-0 e C/C 0058062-7 mantidas pelos Agravantes, proibindo penhoras futuras, bem como determino a exclusão da restrição de locomoção dos veículos CHEVROLET/CLASSIC, placa NOT-7756, e HONDA/CIVIC, placa JXE-7787, em nome da Agravante.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para determinar, o desbloqueio total das contas no Banco Bradesco, Agencia 3726, C/C 0001521-0 e C/C 0058062-7 mantidas pelos Agravantes, proibindo penhoras futuras, bem como determino a exclusão da restrição de locomoção dos veículos CHEVROLET/CLASSIC, placa NOT-7756, e HONDA/CIVIC, placa JXE-7787, em nome da Agravante.

Determino ao juízo a quo o cancelamento da penhora on line imediatamente.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001471-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

AGRAVADOS: EDNA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Agravo Regimental em face da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000 11 001012-1, às fls. 212/216, a qual negou provimento aos embargos de declaração opostos, por não vislumbrar erro material na decisão vergastada.

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que “preliminarmente [...] a Fazenda Pública entende ser necessária a manifestação do Ministério Público para opinar na qualidade de custos legis, ante a presença de interesse público primário, qual seja, a observância da ordem cronológica no pagamento de todos os credores de precatórios, sob pena de nulidade dos atos posteriores a sua não intervenção, nos termos do art. 84 do CPC”.

Aduz que “a ausência de certidão de intimação da decisão agravada fica superada pois o próprio Desembargador Relator houve por bem reconhecer sua inexistência, já que observou que na sua falta, o agravante deveria juntar cópia do andamento processual (fls. 214, verso). Quanto a juntada de outro documento idôneo para provar a tempestividade do agravo de instrumento, consignamos que o mesmo se encontra às fls. 31. Trata-se da própria decisão recorrida datada de 10/08/2011...”.

Segue afirmando “ainda que considerássemos a simples data da prolação da decisão recorrida (10/10/2011), como data da intimação da decisão recorrida, o Estado teria até o dia 30/08/2011 para recorrer, sendo que o recurso foi proposto, muito antes, ou seja, em 18/08/2011. Assim, a tempestividade do agravo de instrumento é manifesta e a douta decisão monocrática merece ser reconsiderada (este é o espoco do Regimental) dando-se seguimento ao aludido recurso...”.

DO PEDIDO

Requer, preliminarmente, a intervenção do Ministério Público e, no mérito “a reconsideração da decisão de fls. 212/216 para dar seguimento ao agravo de instrumento”.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Compulsando detidamente os autos, verifico que proferi decisão às fls. 212/216, nos autos do agravo de instrumento n. 000 11 001012-1, sendo que naquela ocasião, neguei provimento aos embargos declaratórios, vez que não vislumbrei erro material na decisão constante às fls. 197/199, pois ausente requisito essencial na formação do agravo de instrumento (certidão de intimação).

O Agravante, por sua vez, ao interpor agravo interno, demonstrou que a tempestividade do agravo de instrumento pode ser aferida por outro documento, qual seja, por meio da data decisão proferida pelo juízo de piso, qual seja, 10.AGO.2011, haja vista que a data da protocolização do recurso de agravo deu-se em 17.AGO.2011, portanto, dentro do prazo assinalado para a interposição do instrumento.

Nesse passo, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão (fls. 212/216) proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 000 11 001012-1.

Retorne o processamento do agravo de instrumento.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900460-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: ÉRIKA THAYSA SALES DE LIMA

ADVOGADO: DR. CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido da inicial, condenado o Apelante a nomear, dar posse e investir a Apelada, no cargo em que foi aprovada no concurso público, obedecendo a ordem de classificação (fls. 219/224).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que “a Apelada participou do concurso para provimento de cargo de Enfermeira, onde foi previsto no edital 75 (setenta e cinco) vagas para o pretendido cargo. [...] foram nomeados 124 (cento e vinte e quatro) candidatos, onde a autora figurava na 136ª (centésima trigésima sexta) colocação.”

Aduz que “alegava a apelada, que após o preenchimento das vagas previstas no edital, o Estado começou a realizar contratações através da Cooperativa Brasileira de Serviços Múltiplos de Saúde – COOPEBRÁS, de profissionais da mesma área de desempenho de atribuições semelhantes ao cargo público em comento. [...]”.

Assevera que “passados 4 (quatro) dias da publicação da Lei nº 809/2011, no Diário Oficial, de 04/07/2011, que incrementou o número de vagas para diversos cargos, foram nomeados 350 (trezentos e cinquenta) candidatos oriundos do cadastro de reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de nº 1581, datada de 8 de julho de 2011, incluído neste rol a apelada”.

Aduz, ainda, que “é correto afirmar que antes da alteração legislativa não havia obrigação do Estado nomear a apelada, melhor dizendo, estava a Administração impedida de fazê-lo, pois esta pressupõe a existência de vagas desocupadas, que vieram a surgir no curso da presente demanda, o que possibilitou a nomeação sponte própria pelo apelante. [...] diante da nomeação da apelada no curso da demanda [...] deveria o Culto Magistrado de primeiro grau extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto”.

Por fim, requer o provimento do apelo, para reformar a r .sentença in totum, nos termos acima expostos, julgando e reformando a decisão de mérito, e pugna, subsidiariamente, pela redução da verba honorária.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 227).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. DECIDO

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso tem tela, constato que foi proferida, nos autos principais, sentença de julgamento de mérito, condenando o Apelante a nomear, empossar e investir a Apelada no cargo em questão, entretanto, no mesmo dia em que fora prolatada a decisão, o Estado realizou a nomeação de diversos candidatos, dentre eles a Apelada, conforme documentos às fls. 16/23.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Desta forma, tendo-se exaurido o objeto da lide, por cumprimento voluntário do Apelante, torna-se prejudicado o Recurso, merecendo a extinção sem julgamento.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO IPTU IMUNIDADE – PROCEDÊNCIA - RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJSP. APL 5224494620108260000 SP 0522449-46.2010.8.26.0000. Francisco Olavo. 18ª Câmara de Direito Público. 29/09/2011.)

“APELAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Pedido de retenção pelas benfeitorias. Discussão prejudicada perda superveniente do objeto, em razão do abandono do imóvel pelo apelante. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP. APL 9116387042007826 SP 9116387-04.2007.8.26.0000. Maria Lúcia Pizzotti. 24ª Câmara de Direito Privado. 16/09/2011).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente recurso, haja vista o cumprimento voluntário do mandamento na sentença proferida pelo Juízo a quo, que esvaziou o objeto do recurso (fls. 16/22).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001486-7 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

PACIENTE: WAGNER VIEIRA ROCHA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Wagner Vieira Rocha, preso preventivamente desde o dia 05 de janeiro de 2011 (informação contida no despacho de fl. 62) pela suposta prática de roubo com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, em face da decisão do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaráí, a qual decretou sua prisão preventiva (fls. 46/48).

Neste, o Impetrante argumenta que há violação do direito de liberdade do Paciente, pois ele está preso preventivamente há quase um ano sem lhe ter dado o direito ao devido processo legal, já que sequer há denúncia oferecida em seu desfavor, existindo, tão apenas, um inquérito policial, cujo qual há reiterados pedidos de prazo para cumprimento de diligências, de tal forma a consubstanciar excesso de prazo na manutenção de sua custódia cautelar. Em seguida, aduz não haver motivos concretos para a manutenção da prisão cautelar. Motivos pelos quais, ao final, requer medida liminar para a imediata soltura da Paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de liberdade provisória.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Entretanto, há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor da Paciente.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pelo Impetrante, bem como, os documentos acostados aos autos permitem vislumbrar a apontada ilegalidade, vale dizer, a presença da fumaça do bom direito a seu favor.

Consta nos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 27 de dezembro de 2010, cuja fundamentação é resumida nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública (delito praticado com violência e grave ameaça e com o emprego de arma branca em face de pessoa idosa) – fls. 46/48.

A fundamentação exposta na decisão decretatória da prisão preventiva atende às formalidades exigidas pela legislação penal, ou seja, alicerça-se em elementos concretos. Contudo, indubitavelmente, há excesso de prazo na manutenção do cárcere cautelar, já que há quase um ano o Paciente foi preso e sequer há formalizado um processo criminal em seu desfavor, por demora única e exclusiva do Estado-juiz.

Compulsando os autos, percebe-se que não obstante as reiteradas determinações de urgência no trâmite das investigações policiais (despacho de fls. 62, 65, 65-v), o inquérito policial formado em desfavor do Paciente foi encaminhado à delegacia de polícia para o cumprimento de diligências e, até a presente data não há denúncia formalizada (conforme se contata no SISCOB).

Neste contexto, demonstra-se desproporcional a manutenção da prisão cautelar do Paciente, restando evidente o constrangimento ilegal a que ela está sendo submetido, na medida em que está preso há quase 01 (um) ano, sem a formalização de um processo criminal e não havendo a defesa contribuído para a delonga processual guerreada.

No mesmo sentido do raciocínio acima, corrobora a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – CONFIGURAÇÃO. Concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.

(HC nº 10070071302, Julgado em: 20/03/2007, Publicado em: 30/03/2007) – Destaque meu.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO INDEFERIDO NA INSTÂNCIA A QUO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO NA FASE DO ART. 396 DO CPP. ATRASO NÃO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo magistério jurisprudencial das Cortes Superiores, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias extraordinárias que justifiquem o atraso na conclusão da instrução criminal, não se limitando à mera soma dos prazos processuais.

2. In casu, os acusados estão presos há 190 (cento e noventa) dias sem que se tenha concluído a instrução criminal, visto que o processo ainda se encontra na fase de oitiva de testemunhas de acusação. Logo, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata restituição da liberdade dos pacientes.

3. Ordem concedida para determinar a soltura dos acusados, se por outro motivo não estiverem presos, por excesso de prazo não-razoável para conclusão da instrução criminal.

(HC nº 10080104218, Julgado em: 26/08/2008, Publicado em: 29/08/2008) – Destaque meu.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. CORRÉU EM SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. CELERIDADE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. Hipótese na qual O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, e permanece preso há quase 02 anos, sem que tenha se encerrado a instrução criminal. Evidenciado que o feito encontra-se, ainda, na fase de depoimentos testemunhais, o princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso, milita a favor do réu. Deve ser cassado o acórdão recorrido e determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. Sendo idêntica a situação processual do corrêu, atestada como tal pelo Tribunal a quo, é caso de extensão dos efeitos da ordem, de ofício. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 218.030/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011).

Posto isso, concedo, a presente ordem liberatória para mandar expedir incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor de Wagner Vieira Rocha, salvo se, por outro motivo estiver preso.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de Dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001474-3 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES

PACIENTE: LEANDRO DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Leandro da Silva, preso em flagrante no dia 24 de março de 2011 pela suposta prática de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), em face da decisão do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí, que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 38/39).

Neste, o Impetrante argumenta que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sustentando que, “o Paciente não cometeu qualquer crime a ele imputado pela denúncia, sendo vítima dos policiais que agiram com (sic) abuso de poder para com este, pois a testemunha chave, o adolescente Adileno da Silva Oliveira, em juízo negou que o acusado tivesse vendido qualquer tipo de droga para este, ainda afirmou que não conhece o acusado, e que o viu pela primeira vez no dia dos fatos dentro da viatura junto com os policiais, e que dentro da Delegacia viu os policiais baterem no acusado, sendo que não viu o acusado com qualquer droga”.

Em seguida, aduz excesso de prazo na manutenção de sua custódia cautelar, pois, em que pese já ter sido encerrada a instrução criminal, o Paciente está há 260 (duzentos e sessenta) dias preso, situação que fere o princípio da razoabilidade.

Pelos motivos acima expostos, requer medida liminar para a imediata soltura da Paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de liberdade provisória com termo de compromisso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Tratando-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora está sempre presente. Entretanto, há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor da Paciente.

Da análise perfunctória dos autos, as razões apresentadas pelo Impetrante, bem como, os documentos acostados aos autos permitem vislumbrar a apontada ilegalidade, vale dizer, a presença da fumaça do bom direito a seu favor – explico: não em relação ao excesso de prazo da prisão cautelar, porque tal situação ainda pode ser justificada, mas sim em razão da conjuntura do caso concreto.

Consta no Auto de Prisão em Flagrante o enredo dos fatos, assim resumidos: os policiais militares, em diligência para averiguar uma denúncia anônima de que havia adolescentes consumindo drogas, foram até o Conjunto Reis Magos e encontraram o adolescente Adileno da Silva Oliveira, o qual informou aos policiais que havia adquirido cinco trouxinhas de maconha de um morador do Bairro de São Francisco conhecido como “Tuxaua” (apelido do Paciente). Diante dessa informação, os policiais foram até a residência do Paciente e, em uma revista pessoal neste, encontraram quatro trouxinhas de maconha, motivo pelo qual o Paciente foi encaminhado para a Delegacia de Polícia (fls. 212/213).

Por sua vez, ainda na Delegacia, declarou o Paciente que não conhece Adileno, mas que teria recebido uma ligação de uma pessoa com esse nome que lhe solicitava “feijão” para fumarem juntos, nesta oportunidade o Paciente teria dito que não possuía substância entorpecente, mas em seguida teve sua casa invadida pelos policiais militares e foi encaminhado à Delegacia. Afirmou que não foi encontrada nenhuma substância entorpecente em sua posse durante a diligência policial, apesar de assumir ser usuário, e acredita que foi vítima de uma armação porque teria registrado um boletim de ocorrência denunciando que os policiais militares teriam pego uma quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) que estava em sua posse no dia em que foi levado para um hospital (fls. 214/215).

O documento de fl. 227 descreve a apreensão de “04 (quatro) invólucros de plástico e 01 (um) invólucro de papel contendo em seu interior uma substância vegetal a qual aparenta ser maconha”. E, o laudo de exame definitivo (fl. 194/197) conclui que a substância recebida resulta positiva para a espécie Cannabis sativa L. (maconha).

A decisão que negou o pedido de liberdade provisória está fundamentada na vedação expressa da lei para os crimes hediondos e assemelhados, bem como, no indício de autoria e materialidade do delito e para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ao argumento de que se o Acusado for posto em liberdade poderá haver prejuízo à instrução ou causar embaraço à sociedade permanecendo na continuidade delitiva (fls. 30/31).

A priori, insta ressaltar que, apesar de expressa determinação legal, a vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06 tem sido alvo de reiteradas decisões no sentido de rechaça-la. Ademais, Supremo Tribunal Federal já declarou ser inconstitucional a proibição da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos contida nos artigos 33, parágrafo 4º e 44, caput, da Lei de Antidrogas, haja vista não poder a lei subtrair do Julgador a possibilidade de analisar a viabilidade da substituição, o que viola o princípio da individualização da pena, fundamentação esta que também pode ser usada para se afastar a aplicação do art. 44 da Lei 11.343/06.

Neste contexto, em algumas situações, torna-se possível que o condenado por tráfico de drogas cumpra, tão somente, uma pena restritiva de direitos, dessa forma, deve o Julgador ponderar sobre o cabimento da liberdade provisória ao analisar o caso concreto para não tratar de forma desproporcional as medidas cautelares em comparação à medida que poderá ser aplicada ao final do processo principal.

Seguindo este raciocínio, segue recentíssimo (junho 2011) precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal Federal:

STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a pretensão do paciente de concessão de liberdade provisória para desconstituir a prisão em flagrante por tráfico de entorpecente, pois a solução dessa controvérsia tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de apelar em liberdade. Tendo o paciente respondido ao processo preso em razão do flagrante e sendo correta a tese sustentada de que deveria ter sido concedida a liberdade provisória, ele, ao tempo da sentença, estaria em liberdade e, portanto, poderia, em princípio, suscitar a aplicação do art. 59 da Lei n. 11.343/2006 e pleitear o benefício de apelar em liberdade. Precedentes. 2. Concessão parcial da ordem para reformar a decisão proferida pela autoridade coatora, no sentido do prejuízo da impetração no Superior Tribunal de Justiça, e determinar que outra seja proferida.

(HC 107191/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/06/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma) – Destaque meu.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

TJRR: EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME PREVISTO NA LEI 11343 – INAPLICABILIDADE DO SEU ART. 44 – AUSÊNCIA DE DOLO – AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PROMOÇÃO DA DIGNIDADE - DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. O julgador deve ponderar os efeitos concretos as decisões judiciais, sobrepondo à aplicação literal da norma a promoção da dignidade da pessoal humana e da justiça social.
2. A prisão cautelar tem sua decretação vinculada à necessidade em cada caso concreto.
3. A Lei nº 11.464/07 revoga o art. 44 de Lei de Drogas e exclui a vedação da concessão de liberdade provisória a todos os crimes hediondos ou a ele equiparados.
4. A inexistência de dolo e as circunstancias concretas do caso autorizam o deferimento do writ.

(HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000154-2 - Relator: Des. Ricardo Oliveira - Julgado em 22.03.2011 – publicado: DPJ 4565 de 03.06.2011) – Destaque meu.

TJRR: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 C/C ART. 35 e 40, INCISO V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL E ABSOLUTA, LEI DE DROGAS (ART. 44). INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO 'DUE PROCESS OF LAW', DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3.112/DF (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 21). CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS 'IN CONCRETO' – CUSTÓDIA DESARRAZOADA – ORDEM CONCEDIDA

Foi declarada como inconstitucional pela Suprema Corte a regra legal, de conteúdo material virtualmente idêntico ao do preceito em exame, consubstanciada no art. 21 da Lei nº 10.826/2003.

A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica decreto de prisão apegado à gravidade genérica do crime, bem assim, a atos não demonstrados na realidade.

In casu, não restou demonstrado empiricamente a necessidade da custódia cautelar, tendo em vista os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ordem concedida em definitivo, para manter em liberdade a paciente, por não restar caracterizada a estrita necessidade da constrição.

(HC 10090119669 - Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 21/07/2009 - Publicado em: 31/07/2009) – Destaque meu.

TJRR: HABEAS CORPUS – MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – ORDEM CONCEDIDA. 1. Se a decisão que manteve a custódia preventiva do paciente não apresenta fundamentação concreta, a fim de justificar a garantia da ordem pública, asseverando ainda a necessidade de se obter maiores esclarecimentos sobre os fatos na instrução criminal, de forma a evidenciar a real necessidade da segregação, a prisão se revela ilegal, desafiando a impetração do habeas corpus. 2. Ordem concedida.

(HC 10090133371 - Relator: DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO - Julgado em: 15/12/2009 - Publicado em: 09/01/2010) – Destaque meu.

No presente caso, a constrição foi justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, entretantes, não se vislumbra nos autos elementos concretos e hábeis a comprovar a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamento necessário para manter a prisão cautelar, ou seja, não restaram configurados quaisquer fatos concretos, exceto os próprios do delito, indicativos da necessidade da medida extrema, motivo pelo qual impõe-se o deferimento da imediata soltura do Paciente.

Ademais, também não há qualquer elemento que indique que o Paciente em liberdade irá ameaçar as testemunhas ou voltar a delinquir e, ainda, a quantidade da substância entorpecente apreendida é irrisória e o Paciente não foi, de fato, flagrado no ato da mercancia de drogas, mas sim apontado, por um adolescente ser o “vendedor” da substância.

De outro lado, consta nos autos que o Paciente exerce ocupação lícita (fls. 27/28) e possui residência fixa no distrito da culpa (fl. 23), não podendo com base em meras conjecturas, presumir que em liberdade oferece risco a integridade das instituições, à credibilidade social ou ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão aos crimes.

Assim, vê-se que a concessão da ordem de Habeas Corpus se impõe, liminarmente, em razão de estar o Paciente submetido a constrangimento ilegal.

Posto isso, concedo, a presente ordem liberatória para mandar expedir incontinenti, o competente Alvará de Soltura em favor de Leandro da Silva, salvo se, por outro motivo estiver preso.

Requistem-se informações à autoridade coatora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de Dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001417-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO FARIAS MATEUS

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Criminal n.º 0010.04.092386-3, que negou seguimento ao Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fl. 351, por considerá-los intempestivos.

Aduz o agravante, em síntese, que os embargos foram protocolados tempestivamente, porém em Cartório diverso, tendo em vista que na data de 23.09.2011, quando findava o prazo recursal, não houve expediente no prédio deste Tribunal, em razão de uma dedetização nas suas dependências.

Requer, assim, o provimento do agravo para que sejam recebidos os embargos de declaração.

É o suscinto relatório.

Analisando os argumentos do agravo interno, verifica-se que assiste razão ao agravante, motivo pelo qual recebo o agravo como pedido de reconsideração.

Com efeito, na petição dos embargos (fl. 324), além do protocolo-geral eletrônico datado de 26.09.2011, consta também um protocolo no cartório de distribuição, datado de 23.09.2011.

Relativamente à protocolização de petição, tempestivamente, em cartório diverso daquele em que tramita o feito, a jurisprudência é assente no sentido de que, havendo erro escusável, o petitório deve ser aceito como tempestivo.

Nesse sentido, o aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - RÉPLICA E PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PROTOCOLO EM CARTÓRIO DIVERSO - ERRO ESCUSÁVEL - TEMPESTIVIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - RECURSO PROVIDO.

I - A protocolização de petição em cartório diverso daquele que em que tramita o feito, em virtude de erro escusável, é tida como tempestiva, mesmo que entregue no cartório correto após o prazo para a prática do ato.

II – (...)

III - Decisão agravada reformada. (TJDFT, 20110020105535AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 17/08/2011, DJ 23/08/2011 p. 77).

Vale destacar que, in casu, sequer pode ser considerado erro a protocolização dos embargos no cartório distribuidor e não no protocolo geral do TJRR. Em contato telefônico com a Secretaria de Serviços Gerais desta Corte, foi confirmado que na data de 23.09.2011 não houve expediente no período da tarde, em razão de dedetização nas dependências do prédio.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a tempestividade dos embargos opostos, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 316, parágrafo único e 317, ambos do RITJRR, RECONSIDERO a decisão de fl. 351 dos autos da Apelação Criminal n.º 0010.04.092386-3, para conhecer dos embargos opostos.

Extraia-se cópia desta decisão, anexando-a aos autos acima aludidos, que deverão vir conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se e cumpra-se.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001482-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTE: ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA, preso preventivamente em 12.08.2011, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 217-A e 155, § 4º, I e II, ambos do CP.

Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se preso há mais 120 (cento e vinte) dias, sem que haja qualquer definição processual, o que evidencia constrangimento sem justa causa por excesso de prazo na formação da culpa.

Pugnou, destarte, pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente.

Juntou os documentos de fls. 08/12.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Nada obstante a demora na prestação jurisdicional, tenho que a questão deve ser mais bem analisada por ocasião da apreciação do mérito do writ.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicite-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000021-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 0707165-31.2011.823.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que “ingressou com ação de indenização por danos morais em face do Estado de Roraima[...] sem condições de recolher as custas judiciais e arcar com as demais despesas processuais o Agravante declarou de boa-fé e retratando a realidade[...] que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família”.

Sustenta que “em despacho inicial a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinou que as custas iniciais fossem recolhidas sob pena de cancelamento da distribuição[...] o agravante possui uma pequena marcenaria onde trabalha sozinho e dali tira o sustento seu e de sua família[...] o requerente não possui condições de recolher as custas iniciais, e caso seja mantida a decisão da MM. Juíza de primeiro grau, o resultado será, invariavelmente, o arquivamento do processo e a privação do autor a uma tutela jurisdicional”.

Argumenta que “para a concessão do referido benefício basta a simples afirmação em petição de que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo. Possuindo tal afirmação presunção júris tantum, ou seja, presunção relativa[...] somente pode ser desconstituída mediante prova em contrário, o que não existe no caso em tela[...] a MM. Juíza ‘presumiu’ que o autor (agravante) teria efetivamente condições de custear o processo, o que de fato não ocorre”.

Conclui que “a presunção deve ser pela concessão do benefício e não pela sua retirada, que somente deve ocorrer no caso de haver prova para tanto [...]o Agravante não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e familiar, o não deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita somente se prestará a cercear o direito do mesmo de acesso a justiça”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial. Todavia, é certo que a presunção criada a partir dessa afirmação não é absoluta, pois o Impugnante, mediante fundadas razões, pode elidi-la.

Sobre a matéria, convém colacionar o seguinte acórdão:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REVOGAÇÃO – PROVA – ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 – A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, gozando referida afirmação de presunção juris tantum de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais. (TJMG – APCV 000.307.102-4/00 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Silas Vieira – J. 18.11.2002). (Sem grifos no original).

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma; REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Sem grifos no original).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o Apelante juntou declaração de pobreza (fls. 15), a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, razão pela qual vislumbro presente o requisito do fumus boni iuris, visto que o fato de o Agravante ser dono de uma marcenaria, por si só, não autoriza o indeferimento do benefício.

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o periculum in mora, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada acarretará evidente prejuízo ao Agravante, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias assinalado pela MM. Juíza a quo para comprovação do pagamento das custas iniciais com a iminente possibilidade de cancelamento da distribuição e arquivamento do processo, sem efetiva prestação da tutela jurisdicional.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações à MM. Juíza da 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de janeiro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001449-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução n.º 010.05.106082-9, que homologou valor pleiteado na execução contra a Fazenda Pública e determinou a formação de precatório.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que “a parte agravada promoveu ação de execução[...] concernente ao recebimento do valor de R\$63.114,00[...] decorrente de alegadas ajudas de custo devidas pelo município desde a época que o Agravado ocupou o cargo de vereador”.

Sustenta que “já em sede de processo de precatório[...] após a confecção de planilha de cálculos pelo Contador Judicial, o Ministério Público emitiu parecer no sentido de que a mesma estava em desacordo com o art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, pois seguia os ditames da Portaria 587/01 do TJRR, sendo ordenado pelo[...] Presidente deste Tribunal[...] a remessa dos autos do Precatório à 8ª Vara Cível para cumprimento da cota ministerial”.

Argumenta que “embora cumprido o mandamento, o contador judicial incorreu novamente em erro[...] ocorre que o MM Juiz a quo não acolheu a solicitação do Município, homologando os cálculos efetivados pelo contador[...] se extrai facilmente do demonstrativo de cálculo do juízo de 1º grau, a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, composto da Taxa referencial + 0,5% (meio por cento) de juros simples já inclusos, acréscimo este expressamente vedado pelo parágrafo único do artigo 36”.

Assevera, ainda, que “como se não bastasse, erroneamente foram acrescidos outros 0,5% (meio por cento), possivelmente a título de mora, com cristalino duplo engano por parte do Sr. Contador[...] o segundo cômputo de juros de 0,5%[...] certamente a título de mora, não pode incidir como forma de atualização de valores, mas somente para fins de compensação no atraso do pagamento, o que não houve no presente caso”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA ORDEM DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Estabelece a ordem constitucional vigente que é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (CF/88: art. 100, § 5º, alterado pela EC nº 062/09).

A Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a atualização de valores dos precatórios, em seu artigo 36, §1º, determina:

"Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra". (Sem grifos no original).

Neste ínterim, depreende-se do dispositivo supra que é vedada a incidência de juros no cálculo da atualização dos valores de precatórios, exceto se houver mora no seu pagamento.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Pois bem. Da análise da planilha de fls. 28, verifico que constou dos cálculos a incidência de juros indevidos, eis que não houve mora da Administração no pagamento do precatório, pois sequer foi determinada sua expedição, razão pela qual vislumbro presente o requisito do fumus boni iuris.

Sobre a questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART.100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. 5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte[...] 7. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes. 8. Hipótese em que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros de mora. 9. Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 373.499/DF. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Seção. DJ 21.11.2005, p. 114). (Sem grifos no original).

Neste sentido, o STF editou a Súmula Vinculante nº 17, cujo teor passo a transcrever:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º, com a alteração da EC nº 062/09) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o periculum in mora, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a decisão agravada, em prejuízo ao erário, homologou os cálculos equivocadamente elaborados, requisitando a expedição do respectivo precatório.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000.11.000694-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RÉU: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, interposta pelo Estado, com pedido de antecipação de tutela e cominação de pena pecuniária, em face do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima – SINDPOL/RR, pugnando pela declaração da ilegalidade da greve dos agentes penitenciários.

Foi prolatada decisão deferindo antecipação dos efeitos da tutela, declarando a greve ilegal e abusiva, determinando ao sindicato e aos seus filiados que se abstenham de paralisar suas atividades, assegurando a manutenção do atendimento integral de todos os serviços públicos do sistema prisional no Estado de Roraima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 89/93).

Consta a notificação do sindicato e citação do Requerido em 23.05.2011 (fls. 98/99).

O Estado de Roraima informou o descumprimento da decisão pelo Sindicato e requereu a majoração da multa fixada, o desconto nos subsídios dos servidores dos dias em que ficaram paralisados e abertura de procedimento disciplinar (fls. 101/104).

A decisão do ora Relator, manteve a decisão anterior, indeferindo os pedidos de descontos nos subsídios dos servidores e de instauração de procedimento administrativo disciplinar, deferindo apenas a majoração da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 106/110).

O Requerido juntou contestação e documentos pertinentes, aduzindo que, após composição com o Requerente, em 26.MAI.2011, todos os servidores que aderiram à paralisação voltaram às suas atividades, pugnando pela ausência de interesse processual (fls. 116/170).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de ilegalidade da greve, por ser a atividade policial análoga à atividade militar, sob vedação de direito de greve expressa na Constituição Federal, destacando decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (fls. 174/178).

Verificado que não havia nos autos réplica do Requerente à contestação, determinei a remessa dos autos à PROGE. Esta manifestou-se pela extinção do feito, conforme fls. 184/191.

É o relatório. DECIDO.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual, ou interesse de agir, constitui requisito de admissibilidade da ação, que deve estar presente para que se produza o efeito de propiciar o exame pelo órgão julgador da matéria impugnada, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria Geral dos Recursos. 6.^a ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315).

Decisão judicial também caminha nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE DOS ENFERMEIROS - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO - NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES - PREVISÃO DE REPOSIÇÃO DAS FALTAS - AUSÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - UNÂNIME." (TJSE - AD 2010104676 SE. Des. Edson Ulisses de Melo. 14/07/2010 Tribunal Pleno).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (TJSP - AG 994092549429 SP. Danilo Panizza. 1.^a Câmara de Direito Público. 27/04/2010.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 2. Se no transcurso do processo, a pretensão do impetrante for satisfeita administrativamente pela autoridade impetrada, resta prejudicado o mandado de segurança e a sua consequência, de acordo com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, é a denegação da segurança pretendida.” (TJRN - Tribunal Pleno; MS Rel. Des. Armando da Costa Ferreira; julgado em 28.04.2010). (Sem grifos no original).

A doutrina segue a mesma compreensão, conforme Humberto Theodoro Junior preleciona:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial" (in Curso de Direito Processual Civil. v. I, 37. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 52).

DA PERDA DO OBJETO

Depreende-se do relatório que após manifestação do Requerido, o próprio Estado de Roraima, como parte requerente na presente ação, requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Constato que a causa de pedir foi esvaziada quando do retorno dos servidores à suas atividades; bem como, em contestação foi pedido pelo Requerido a extinção sem resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos; e ainda, admitindo o Requerente a carência da ação, pela ausência do interesse de agir do mesmo, nada mais resta ao Relator senão decretar a extinção da ação monocraticamente.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão normativa deste Tribunal, competir ao Relator o julgamento de pedido que manifestamente haja perdido o objeto.

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);”

Forte nessas razões, por manifesta perda do objeto, e falta de interesse processual do Requerente, por pedido de ambas as partes, decreto a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, sem condenação aos honorários advocatícios, e custas conforme lei.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, por requerimento das partes, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse processual do Requerente, vez que configurado o exaurimento do objeto da ação.

Sem condenação aos honorários advocatícios. Custas conforme lei.

Intimem-se. Publique-se. Arquive-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.007943-2 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA
APELADA: IRISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Trata-se de apelação cível interposta por Denise de Abreu Cavalcanti Calil e Euclides Calil Filho, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, em exercício do Juizado da Infância e da Juventude de Boa Vista, nos autos da medida de proteção à criança e ao adolescente (proc. nº 01010007943-2) que deferiu a inscrição do menor Salomão Oliveira dos Santos, no cadastro de adotandos daquele Juizado, revogando, posteriormente, a guarda provisória da referida criança, concedida aos apelantes

Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência formulado pelos apelantes.

Eis o relatório, decido.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, “Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ‘ex vi’ do artigo 501 do Código de Processo Civil”. (TJSC – AI 2004.013503-3 – 2ª CDCiv. – Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben – J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.

GRACIETE SOTTO MAYOR – Juíza Convocada
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001361-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS
AGRAVADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcleide Pereira de Lima, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 7ª Vara Cível, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (proc. nº 001005116438-1), que determinou a imissão do recorrido na posse do imóvel localizado na Rua Perimetral Norte, 391 – Lote nº 18, Bairro Canarinho.

Alega, em síntese, a agravante que o recorrido jamais exerceu direito de posse nem de domínio sobre o imóvel que lhe fora outorgada a imissão na posse, pois, a certidão imobiliária registra como proprietária do referido bem a sra. Regina Augusta Guimarães.

Afirma que o imóvel pertencente ao patrimônio do casal situa-se na Rua Gonçalves Ledo, Lote nº 20, o qual já fora desocupado pela agravante e entregue ao recorrido, e que o imóvel da Rua Perimetral Norte nunca pertenceu ao casal, posto que na petição inicial de reconhecimento e dissolução de união estável, tal imóvel não consta no rol dos bens do casal objeto da partilha homologada por sentença.

Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso, para determinar a imissão da agravante na posse do imóvel localizado na Rua Perimetral Norte, 391 – Bairro Canarinho, e no mérito a confirmação da liminar concedida (fls. 02/11).

É o breve relato, decido.

Numa análise preliminar das razões expendidas neste recurso, vislumbro a relevância de sua fundamentação, pois, de modo incontroverso, percebe-se que o imóvel localizado na Rua Perimetral Norte, 391, Lote nº 18 – Bairro Canarinho, não consta no rol do patrimônio do casal, descrito na peça inicial da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fl. 17/19), cuja propriedade está consignada em nome de Regina Augusta Guimarães, consoante se vê da certidão imobiliária acosta às fls. 21/22.

Logo, percebe-se, a princípio, que o agravado jamais teve a posse e/ou o domínio do imóvel objeto da reintegração concedida através do “decisum” vergastado, em manifesta dissonância ao disposto no artigo 926, e seguintes do Código de Processo Civil.

De outro lado, realça-se no contexto dos autos o “periculum in mora” em favor da recorrente, pelo fato de usufruir o referido imóvel como residência para si e de sua filha (também filha do recorrido) menor de idade (fl. 16), que em prevalecendo a decisão hostilizada, ficariam desabrigadas.

Nessa linha de raciocínio, considero suficientemente demonstrado no caso concreto, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, os quais, ao meu sentir, tornam imperativa a concessão da liminar pleiteada.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, concedo a liminar requerida para sobrestar provisoriamente a decisão de fl. 14, e em consequência, determinar a reintegração da agravante na posse do imóvel localizado na Rua Perimetral Norte, 391, Lote nº 18 – Bairro Canarinho, até ulterior deliberação.

Oficie-se o MM. Julgador para os devidos fins.

Intime-se o agravado, para oferecer contra-razões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 11 de novembro de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001473-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 87, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de execução de honorários advocatícios nº 010.2010.910.707-7, que deferiu o prosseguimento da execução de honorários com relação ao percentual incidente apenas sobre a verba da condenação de danos morais obtida na fase de conhecimento do feito nº 0010.06.149790-4.

Sustenta o agravante que o percentual dos honorários advocatícios deve incidir não apenas sobre o montante dos danos morais, mas também sobre a verba referente à multa cominatória, em respeito ao que já fora decidido pelo TJRR quando do julgamento do agravo de instrumento nº0000.10.000792-1.

Pleiteia, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, “determinando ao juízo a quo o prosseguimento da execução de honorários nº010.2010.910.707-7, nos termos já decididos por esse Tribunal, ou seja, com a incidência da verba de honorários sobre o todo da condenação imposta na fase de conhecimento do feito nº 0010.06.149790-4, astreintes, inclusive”.

No mérito, requer o provimento do presente inconformismo, com a manutenção do pedido liminar ora pleiteado, em todos os seus termos, modificando-se totalmente a decisão ora vergastada.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que se trata de hipótese de processar o presente agravo na forma de instrumento, pois a decisão em questão dará continuidade a uma execução.

Todavia, no que tange ao pedido de antecipação de tutela, percebe-se que não sobrepujam razões para conceder a suspensão da decisão em análise sumária, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela 2ª parte do art. 558, do Código de Processo Civil.

Inexiste, pois, fundamento relevante a sustentar tal medida.

Com efeito, não se demonstrara nos autos que a espera pela decisão meritória do presente agravo possa causar prejuízo à parte. Até mesmo porque, a decisão ora agravada não obstou a execução. Logo, enquanto o agravo de instrumento aguarda análise do mérito, a execução de honorários seguirá seu curso normal, e, sobrevindo decisão favorável ao recorrente, seu direito de crédito ficará resguardado.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.074041-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HAMILTON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Em razão do requerimento de fl. 297, insta esclarecer a redação do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in fine:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) – Destaque meu.

Como se observa, o artigo em comento não está a dizer que cabe ao magistrado efetuar a degravação, dispondo tão somente que, uma vez feita a degravação, a transcrição (reprodução de um registro magnético, neste caso o CD-ROM acostado à contracapa) constará dos autos.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a questão por meio da Resolução nº 105/2011 estabeleceu no seu art. 2º que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação, isso porque, consoante justifica a dita resolução, para cada minuto de gravação, leva-se no mínimo dez minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de depoimentos como instrumento de agilização dos processos.

Ademais, considerando que a degravação (redação do conteúdo existente no meio magnético) destina-se a atender, única e exclusivamente, ao interesse da parte, cabe ao interessado promover tal diligência.

Posto isso, e ressaltando que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões ou contrarrazões de apelo ou ainda manifestação do Parquet graduado podem ser consultados pelo juízo na fonte do registro (transcrição acostada na contracapa) quando de seu exame, INDEFIRO o requerimento de fl. 297, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.
Devolvam-se os autos ao Ministério Público de piso.
Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 14 de dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010241-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ MONTEIRO FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Em razão do requerimento de fl. 297, insta esclarecer a redação do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in fine:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) – Destaque meu.

Como se observa, o artigo em comento não está a dizer que cabe ao magistrado efetuar a degravação, dispondo tão somente que, uma vez feita a degravação, a transcrição (reprodução de um registro magnético, neste caso o CD-ROM acostado à contracapa) constará dos autos.
Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a questão por meio da Resolução nº 105/2011 estabeleceu no seu art. 2º que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação, isso porque, consoante justifica a dita resolução, para cada minuto de gravação, leva-se no mínimo dez minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de depoimentos como instrumento de agilização dos processos.
Ademais, considerando que a degravação (redação do conteúdo existente o meio magnético) destina-se a atender, única e exclusivamente, ao interesse da parte, cabe ao interessado promover tal diligência.
Posto isso, e ressaltando que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou manifestação do Parquet graduado podem ser consultados pelo juízo na fonte do registro (transcrição acostada na contracapa) quando de seu exame, INDEFIRO o requerimento de fl. 297, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.
Entretantes, verificando que não consta na contracapa dos autos a cópia da mídia aludida, determino que os autos sejam baixados à 1ª Vara Criminal tão somente para que seja juntada cópia (CD) do registro dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a sessão de julgamento no Plenário do Júri.

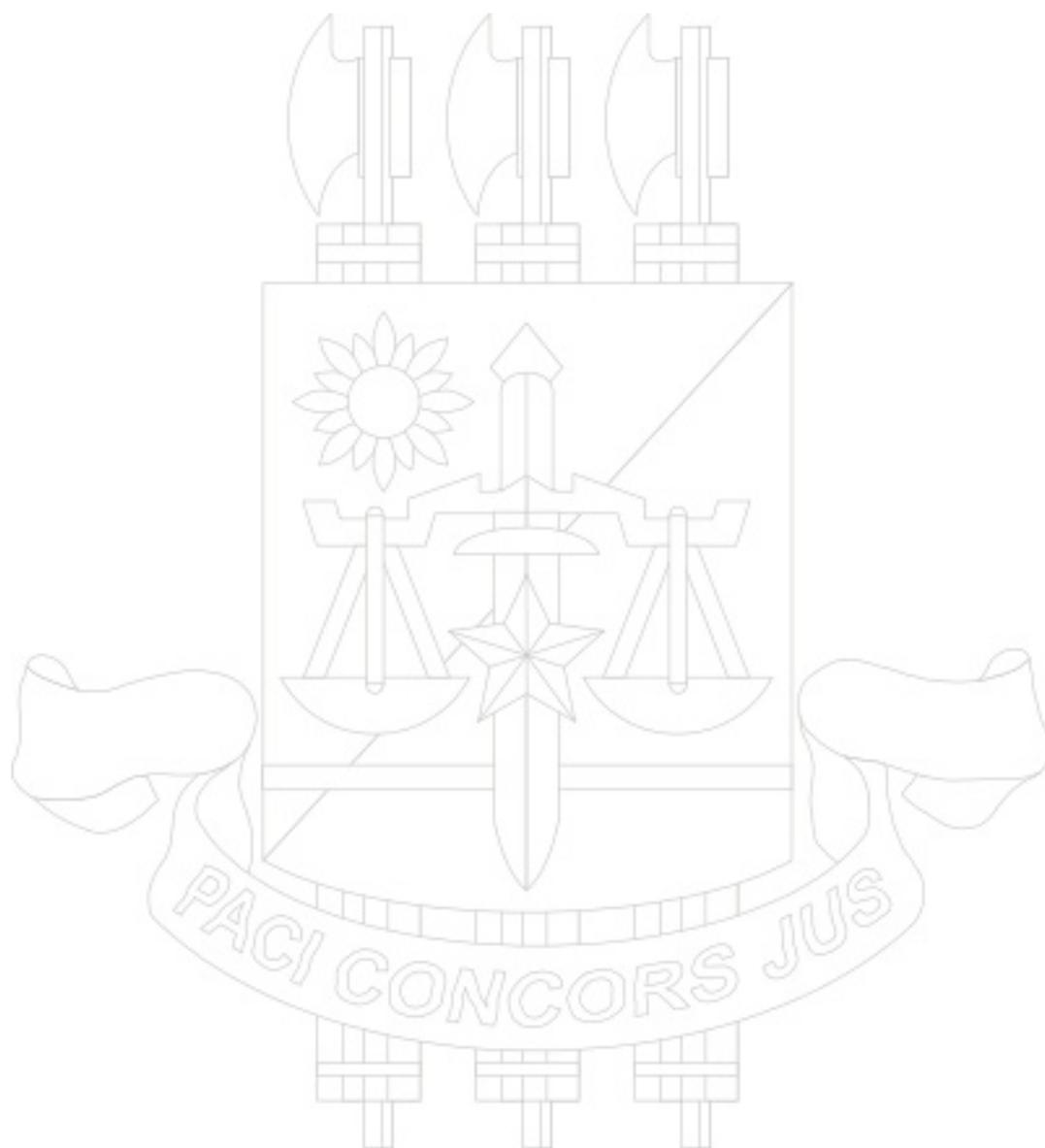
Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 14 de Dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JANEIRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**PRECATÓRIO: **005/2007**REQUERENTE: **VALCYRA FIGUEIRA SILVA**ADVOGADO: **DR. JORGE DA SILVA FRAXE**REQUERIDO: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**PROCURADOR: **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**REQUISITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado pelo ente devedor (fls. 164/164v), cujo valor foi devidamente repassado para a credora do precatório (fls. 181), aliado à manifestação ministerial de ciência do pagamento do precatório (fls. 188), proceda o Núcleo de Precatórios:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento deste precatório;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: **63627/2010**REQUERENTE: **GLENER DOS SANTOS OLIVA**REQUERIDO: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**PROCURADOR: **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**REQUISITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****DECISÃO**

Considerando o sequestro do valor descrito na presente RPV via BACEN JUD, efetivado na conta do ente devedor (fls. 46/47), cujo montante foi devidamente levantado pelo credor (fls. 58/60), aliado à manifestação ministerial de ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 62), proceda o Núcleo de Precatórios:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento desta RPV;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: **9439/2011**

REQUERENTE: **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

ADVOGADO: **EM CAUSA PRÓPRIA**

REQUERIDO: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

PROCURADOR: **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

REQUISITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

DECISÃO

Considerando o sequestro do valor descrito na presente RPV via BACEN JUD, efetivado na conta do ente devedor (fls. 33/35), cujo montante foi devidamente levantado pelo credor (fls. 43/45), aliado à manifestação ministerial de ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 49), proceda o Núcleo de Precatórios:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento desta RPV;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR: **15818/2011**

REQUERENTE: **SIDNEY BARBOSA SENA**

ADVOGADO: **DR. CARLOS CAVALCANTE**

REQUERIDO: **O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR: **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

REQUISITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pelo ente devedor (fls. 58/58v), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da Requisição de Pequeno Valor (fls. 68), aliado à manifestação ministerial de ciência do pagamento da RPV (fls. 75), proceda o Núcleo de Precatórios:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento desta Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 6 de janeiro de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 061 – Designar o Dr. **JAIME PLA PUJADES DE AVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, no período de 11.01 a 07.02.2012.

N.º 062 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 027, de 09.01.2012, publicada no DJE n.º 4709, de 10.01.2012, que convalidou a designação da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Pagamento, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 063 – Designar o servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 09.01 a 10.02.2012.

N.º 064 – Designar o servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.01.2012, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 020, de 05.01.2012, publicada no DJE n.º 4707, de 06.01.2012, que designou a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Processual, para responder pela Assessora Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, em virtude de licença à gestante da titular,

Onde se lê: “no período de 20.10.2011 a 16.04.2012”

Leia-se: “no período de 09.11.2011 a 16.04.2012”

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/01/2012****Procedimento Administrativo nº 20591/2011****Origem:** Sindicato dos Oficiais de Justiça de Roraima**Assunto:** Remoção e nomeação de Oficiais de Justiça**DECISÃO**

Trata-se de Petição formulada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, requerendo, *in verbis*:

1. "Lotação dos Oficiais de Justiça Dennyson D. Pastana da Penha, Fernando Nóbrega Medeiros e Uili Guerreiro Caju e José Reolon na Central de Mandados";
2. "Cumprimento das unidades jurisdicionais descentralizadas pela Central de Mandados";
3. "Nomeação de pelo menos mais 02 (dois) candidatos aprovados no último concurso público para o cargo de Oficial de Justiça em regimento de 'URGÊNCIA'"; [sic]
4. "Que todos os atos normativos dos magistrados de 1ª e 2ª instância que designam oficiais de justiça 'ad hocs' para servir a esta Corte sejam anulados por contrariar o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, e em especial, contrariar o disposto no art. 37, inciso IX, CF/88". [sic]

O Secretário Geral encaminhou os autos para deliberação.

Quanto à solicitação de lotação dos Oficiais de Justiça discriminados na petição na Central de Mandados, não há como ser atendida, uma vez que eles estão lotados em Juizados Especializados cumprindo várias medidas urgentes.

Já o Oficial Fernando Nóbrega Medeiros está lotado na Divisão de Desenvolvimento de Projetos, exercendo cargo em comissão de Chefe de Divisão desde 01/06/2001.

No que tange ao pedido de nomeação de pelo menos mais 02 (dois) Oficiais de Justiça, ressalto que as vagas disponibilizadas por meio do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Médio e Superior já foram devidamente preenchidas, não sendo possível nomear outros Oficiais nesse momento.

Por fim, com relação ao pedido de suspensão de designação de servidores como Oficiais de Justiça *ad hoc*, de acordo com informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, inexistente Portaria da Presidência deste Tribunal autorizando tais designações.

Além disso, deve-se destacar que as designações autorizadas por alguns Magistrados ocorreram ANTES do concurso e todas por tempo determinado.

O edital do concurso foi publicado no dia 04 de fevereiro de 2011, tendo sido homologado no dia 04 de agosto e a nomeação dos dois candidatos aprovados no cargo de oficial de justiça ocorreu no dia 07 de outubro de 2011.

A nomeação *ad hoc* mais recente, ocorrida no mês de outubro de 2011, foi necessária por conta do movimento grevista deflagrado pelo ora requerente, que informou a paralisação por tempo indeterminado a partir do dia 28/09/2011.

Assim, para não haver descontinuidade do serviço público, diante da necessidade do cumprimento das Metas estipuladas pelo CNJ e visando garantir a devida prestação jurisdicional, a medida acima evidenciada foi plenamente justificada e em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 22840/2011.**Requerentes:** Maycon Robert Moraes Tomé e outra**Assunto:** Indenização de Diárias -**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Presidência.
2. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
3. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recálculo do valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 23164/2011.****Requerentes:** Ademir de Azevedo e outros**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Presidência.
2. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
3. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recálculo do valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 23216/2011.****Requerentes:** Sérgio Mateus e outro**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Presidência.
2. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
3. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recálculo do valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23315/2011.**Requerentes:** Maycon Robert Moraes Tomé e outra.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recálculo do valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 23346/11**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora TÁCILA Milena Ferreira para responder pela Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 09.01 a 07.02.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 23822/2011.**Requerentes:** Alessandra Maria Rosa da Silva e outro.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

1. Dou provimento ao recurso e defiro o pedido de diárias, em razão de o deslocamento dos recorrentes, da sede para localidades situadas fora dos limites do município, ter ocorrido a serviço do Poder Judiciário, não constituindo exigência permanente de seus cargos.
2. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para ciência; após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para recálculo do valor devido e por último à Secretaria de Orçamento e Finança para as demais providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24226/11**Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação do servidor Raul da Rocha Fretas Neto para responder pela chefia da Seção Judiciária da Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 20.12.11 a 06.01.12, em virtude do recesso da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 24282-2011**Requerente:** MM Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Diárias**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (fl. 06), autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme demonstrativo de fl. 05, nos termos dos artigos 2º e 4º. da Resolução nº. 06 de 24 de fevereiro de 2010 do Plenário deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 24330/11**Origem:** Vara da Infância e Juventude**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Tendo em vista as posteriores informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, torno sem efeito a decisão publicada no DJE nº 4706, de 05 de janeiro de 2012.
2. Designo o servidor Jefferson Kennedy Amorim dos Santos, para responder pela Assessoria Jurídica da Vara da Infância e Juventude, nos períodos de 09 a 19.12.11; 09 a 20.01.12 e 23.01 a 01.02.12.
3. Publique-se.
4. À SDGP para publicação de Portaria e demais providências.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 24399/11**Origem:** 4ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora Vânia Celeste Gonçalves de Castro para substituir a Chefe de Gabinete da 4ª Vara Criminal, no período de 06.11 a 19.12.11, em virtude da licença médica da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24485/11**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Solicita alteração das chefias.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo nº 24515/11**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá – Remoção – merecimento.**DECISÃO**

1. Considerando que não houve habilitação de qualquer interessado no prazo estabelecido pelo Edital de Remoção nº 012/2011, conforme Certidão à fl. 03, archive-se.
2. Publique-se.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24597/11**Origem:** Divisão de Gestão de Pessoal**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo as servidoras Leci Lúcia Marques de Souza para responder pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 09.01 a 22.01.2012 e a servidora Flávia de Melo Rosas Catão, para responder pela mesma Divisão, no período de 23 a 27.01.2012, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24636/11**Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor Cleomar Davi Weber para responder pela Assessoria Jurídica do Núcleo de Controle Interno, no período de 16 a 30.01.2012 e a servidora Maria Josiane Lima Prado para responder pelo Núcleo de Controle Interno, no período de 23.01 a 01.02.2012, em virtude das férias dos titulares.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24651/11**Origem:** Seção de Gestão de Bens Móveis**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor Marino Carvalhal de Andrade para responder pela Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 09 a 18.01.2012, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24695/11**Origem:** 1ª Vara Cível**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo a servidora Mariana Moreira Almeida para responder pela escrivania da 1ª Vara Cível, no período 09.01 a 07.02.12, em razão das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 24697/11**Origem:** 1ª Vara Cível**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Designo o servidor Luiz Antônio Souto Maior, para responder pela escrivania da 1ª Vara Cível, no período de 05.12.11 a 09.12.11, em virtude da licença eleitoral da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

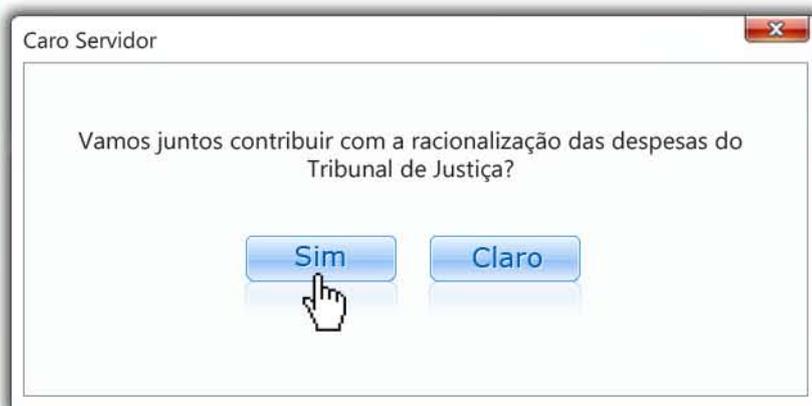
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/01/2012

SINDICÂNCIA VIRTUAL Nº. 2011_22294

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR n.º 223-A, para tomar ciência do despacho lançado nos autos da sindicância virtual em epígrafe.

DESPACHO - Despacho hoje em razão de férias e recesso. Intime-se o sindicato para que apresente, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de indeferimento. Oficie-se à Central de Mandados solicitando as informações requeridas pela defesa conforme anexo 13, p. 03.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2012.

Bel. Glenn Linhares Vasconcelos
Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, BOA VISTA/RR, 11 DE JANEIRO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE
SECRETÁRIO DA CGJ

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 11.01.2012

Procedimento Administrativo n.º 2010/21429 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Confecção, fornecimento e montagem de mobiliário para compor os setores do Poder Judiciário.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 27.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12779

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Analisar viabilidade de firmar acordo de cooperação técnica com o Exército Brasileiro para fiscalização da obra do Fórum Criminal.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 45.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à SOF para anulação da Nota de Empenho nº 2235/2011.
5. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/24160

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 19-19 verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

| Destino: | Município de Boa Vista/RR e demais localidades. | |
|-------------------------|---|-----------------------|
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Período: | De 01 a 02 de dezembro de 2011. | |
| NOME DO SERVIDOR | CARGO/FUNÇÃO | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Reginaldo Macêdo Arouca | Oficial de Justiça | 1,5 (uma e meia) |
| Edimar de Matos Costa | Motorista | 1,5 (uma e meia) |

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/22295

Origem: Diretoria do Fórum
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno, fl. 14.
2. Recomendo ao servidor Elias Ribeiro dos Santos (Técnico Judiciário), a observância do artigo 15 da Resolução n.º 06/10, quando da formalização de pedidos de diárias.
3. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria n.º 814/2011-GP.
4. Publique-se.
5. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
6. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º: 2011/23663

Origem: Comarca de Mucajaí/RR
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 52.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

| | | |
|-------------------------|--|------------------------------|
| Destino: | Município de Boa Vista/RR e demais localidades. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Período: | Dias 01,02, 05 e 09/12, e no período de 06 a 07 de dezembro de 2011. | |
| NOME DO SERVIDOR | CARGO/FUNÇÃO | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Sérgio Mateus | Oficial de Justiça | 3,5 (três e meia) |
| Isaías Matos Santiago | Motorista | 3,0 (três) |

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/19275

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/21051

Origem: Central e Mandados e Seção de Transportes

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/19745**Origem: Central de Mandados e Seção de Transportes****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2011/19560**Origem: Central de Mandados e Seção de Transportes****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 11 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/24203**Origem: Comarca de Rorainópolis/RR****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11-11 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

| | |
|--|--|
| Destino: | Municípios de São Luiz do Anauá/RR e Boa Vista/RR . |
| Motivo: | Cumprir Alvará de Soltura, buscar selos holográficos e entregar processos. |
| Período: | De 16 a 17 de dezembro de 2011. |
| Quantidade de Diárias: | 1,5 (uma diária e meia) |
| NOME DO SERVIDOR | CARGO/FUNÇÃO |
| Vaancklin dos Santos Figueiredo Enéias da Silva | Oficial de Justiça Motorista |

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de janeiro de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital nº 458/2012

Memo nº. 005/2012

Origem: Seção de Licenças e Afastamentos

Assunto: Informa período de férias concedido o servidor por período inferior a 30 (trinta) dias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. À Seção de Licenças e Afastamentos, para proceder na forma sugerida no Parecer;
3. Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



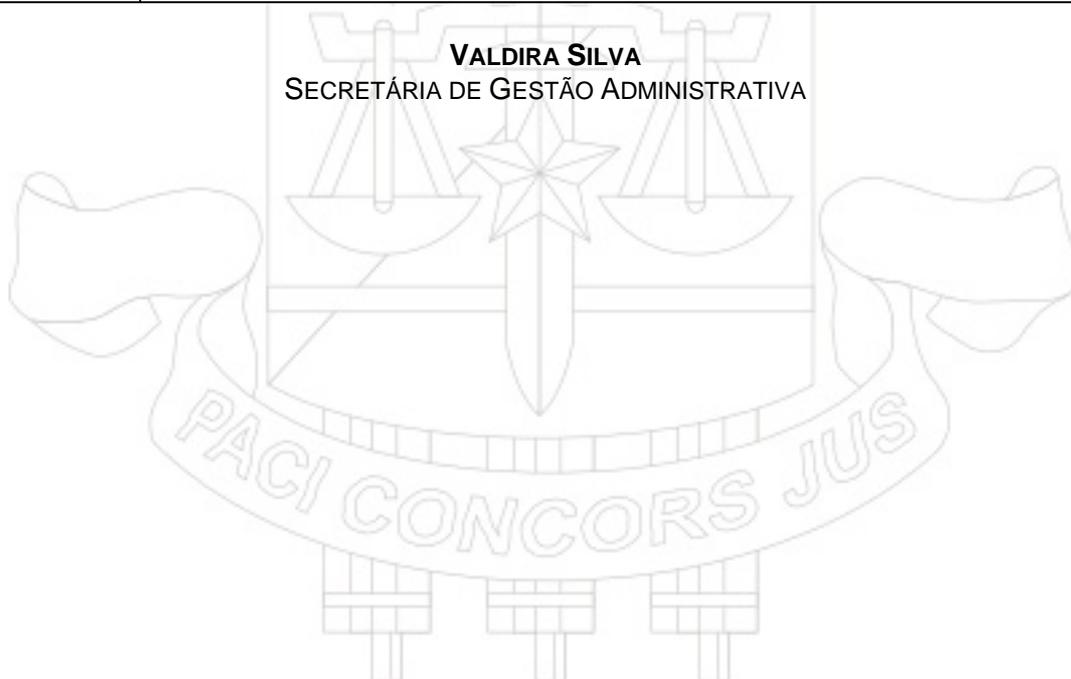
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/01/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | | |
|------------------------|---|-------------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 002/2010 | Referente ao P.A. nº 221/2011 |
| ASSUNTO: | Prestação do serviço de integração para promoção do estágio supervisionado pra estudantes matriculados, em curso superior e médio, no Poder Judiciário. | |
| ADITAMENTO: | Segundo Termo Aditivo | |
| CONTRATADA: | Centro de Integração Empresa Escola – CIEE | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Artigos 65, I alínea “b” e art. 57, Inc. II, da Lei 8.666/93 | |
| OBJETO: | <ul style="list-style-type: none">• Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 19/01/2013.• Por meio deste aditivo o valor da bolsa auxílio para estagiário de nível superior passa a ser de R\$ 580,00 e o valor da bolsa auxílio para estagiário de nível médio passa para R\$ 360,00.• Fica alterado o valor referente ao Auxílio Transporte dos dois níveis de estágio, superior e médio, inserido no Anexo I do Termo de Referência nº 02/2009, passando de R\$ 50,00 para 90,00 mensais.• O valor global do contrato sofre um acréscimo de 24,42%, o que corresponde a R\$ 293.602,36, passando de R\$ 1.202.197,64 para R\$ 1.495.800,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais). | |
| DATA: | Boa Vista, 23 de dezembro de 2011. | |

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista

Publicação de Matérias

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000097-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000097-0

Réu: Delcimar da Silva

Cuidando-se de pedido de medida protetiva ainda não apreciado pelo juízo, e ante o decurso do lapso temporal havido, intime-se a ofendida (nos termos ditados na portaria 002/2011 do Juízo, item 5.1.1) para informar se permanece o interesse na concessão das medidas requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto (interesse) processual. Comparecendo a vítima/requerente em Cartório, encaminhe-se à DPE em sua assistência. Informe-se o MP. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09 de janeiro de 2012. Joana Sarmemto de Matos - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000098-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000098-8

Réu: Kliff Conrado Pinheiro

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005

000090-RR-E: 005

000101-RR-B: 005

000173-RR-E: 003, 004

000245-RR-B: 003, 004, 006

000284-RR-N: 003, 004

000536-RR-N: 006, 007

000581-RR-N: 006, 007

108273-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

001 - 0000009-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000009-4

Autor: L.C.D.P. e outros.

Réu: L.N.P.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Valor da Causa: R\$ 624,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Carta Precatória

002 - 0000008-81.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000008-6

Réu: Jailson Oliveira Batista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Popular

003 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4

Autor: Daniel Monteiro de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da data para a audiência designada para o dia 09.02.2012 às 10:30hs.

Advogados: Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

004 - 0014603-90.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014603-4

Autor: José Augusto Ferreira de Almeida

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da data para a audiência dedignada para o dia 09.02.2012 às 11:00hs.

Advogados: Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Cumprimento de Sentença

005 - 0011389-62.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011389-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Antonio Deir de Souza

Decisão: Defiro apenas a letra "A" de fl.151. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl.147. Indefiro o item descrito na letra "b" de fl.152. Eis que incumbe à parte apresentar planilha de atualização dos cálculos e não ao Juízo. Intime-se a exequente para que apresente suas alegações da letra "b" (fl.152) no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Caracarai, 27.07.2011, Daniela schirato collesi Minholi, Juíza de Direito

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Sviririno Pauli

Juizado Cível

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

006 - 0014209-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014209-0

Autor: Rarison Pereira Costa

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Despacho: "Em observância às determinações legais, intime-se a executada para, querendo, opor embargos da penhora de fls. 174, no prazo legal. CCI, 29/11/11. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito." Advogados: Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Raissa Fragoso de Andrade

007 - 0014265-19.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014265-2

Autor: Tâmara Greicy Nascimento Souza

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. Prazo de 015 dia(s).

Advogados: Ana Paula Oliveira, Raissa Fragoso de Andrade

Proced. Jesp Civil

008 - 0000276-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000276-1

Autor: Maria de Fátima Gomes e Silva

Réu: Kasinski Administradora de Comercio Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000278-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000278-7

Autor: Fabricio Herbert

Réu: Kazinski Administradora de Comercio Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000366-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000366-0

Autor: Eduardo Appelt

Réu: Kasinski Administradora de Consórcio Ltda.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 10:15 horas.

Advogado(a): Maria de Fatima Moreira

011 - 0001162-71.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001162-2

Autor: Flavio de Araújo Santos

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001171-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001171-3

Autor: Flavio de Araújo Santos

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crime Propried. Imaterial

013 - 0013494-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013494-9

Indiciado: R.L.B.M.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0000523-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000523-8

Indiciado: R.P.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004093-AM-N: 020

033709-DF-N: 016

000005-RR-B: 037

000118-RR-N: 042

000153-RR-N: 043

000180-RR-A: 043

000184-RR-A: 038

000246-RR-A: 047

000263-RR-N: 021

000271-RR-B: 020

000293-RR-A: 008, 020

000297-RR-A: 037

000303-RR-A: 006, 009, 011

000351-RR-A: 033

000360-RR-A: 022

000362-RR-A: 014, 018, 021, 035

000368-RR-N: 034

000369-RR-A: 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032

000383-RR-N: 016

000497-RR-N: 047

000535-RR-N: 019

000564-RR-N: 012, 017

000566-RR-N: 006

000568-RR-N: 007, 010, 011

000582-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Hamilton Pires Silva

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000568-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000568-0

Autor: T.L.M. e outros.

Réu: A.V.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001167-63.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001167-0

Autor: E.G.C. e outros.

Réu: E.M.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000874-93.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000874-2

Autor: D.S.M.

Réu: L.A.P.S. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001154-64.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001154-8

Autor: R.J.T. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001209-15.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001209-0

Autor: Ana Maria dos Santos e outros.

Réu: Edvaldo Davi Ramos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/02/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000595-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000595-5

Autor: Bv Financeira S/a - Cfi

Réu: Valdenice de Souza Silva Lopes

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 58, item 4. Expeça-se o necessário". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Busca e Apreensão

007 - 0012765-82.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012765-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Daniel Paulino Lima

Despacho: "Vista à autora". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

008 - 0013154-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013154-8

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Elto Pereira Borrhalho

Despacho: "Vista à autora, para informar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

009 - 0000134-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000134-1

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Francisco Ronaldo Silva Souza

Despacho: "Vista à autora, quanto a certidão d fls. 44-v". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Celson Marcon

010 - 0000154-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000154-9

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Marinete da Cruz Soares

Despacho: "À autora para informar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

011 - 0000829-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000829-6

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Eny Araújo Ribeiro

Despacho: "À autora, para conhecer da certidão de fls. 39, informando o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito, se não o fizer em cinco dias". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Consignação em Pagamento

012 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgawyer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: "Vista ao autor". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Divórcio Litigioso

013 - 0000566-57.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000566-4

Autor: S.P.M.

Réu: R.C.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000905-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000905-4

Autor: Erinete das Neves Araújo

Réu: Francisco Muniz Martins

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/02/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

015 - 0001212-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001212-4

Autor: Francineide Silva dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/02/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

016 - 0000902-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000902-1

Requerente: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Requerido: Rozemir Netto Viana e outros.

Despacho: "Considerando que foi possibilitada a parte requerida apresentar defesa, determino imediato cumprimento da decisão de fls. 124/125". MJJ, 10/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes

Improb. Admin. Civil

017 - 0000666-12.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000666-2

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Aparecido Vieira Lopes

Despacho: "Ao autor para informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inventário

018 - 0000687-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000687-8

Autor: Antonio Sebastiao Filho

Despacho: "Arquivem-se os autos". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Petição

019 - 0000814-57.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000814-0

Autor: Antônia Cesário de Oliveira

Réu: Banco Panamericano S/a

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/02/2012 às 09:15 horas.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Ordinário

020 - 0011861-62.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011861-0

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Banco do Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 10:15 horas.

Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

021 - 0001005-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001005-4

Autor: José Washington Roriz Cunha

Réu: Banco Finasa S/a e outros.

Despacho: "Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 925". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rárisson Tataira da Silva

022 - 0001186-06.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001186-2

Autor: Maria Margarida Vasconcelos Fonteles

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge

Leite -Juiz Substituto.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

023 - 0001398-27.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001398-3

Autor: Tercino Pereira Garcia

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000192-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000192-9

Autor: Raimundo Nonato Pereira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000193-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000193-7

Autor: Maria de Nazaré Rodrigues Luna

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000194-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000194-5

Autor: José Gomes da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000251-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000251-3

Autor: Eva da Silva Conceição

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000288-56.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000288-5

Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Vista ao INSS". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000293-78.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000293-5

Autor: Maria da Conceição Souza Goes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000603-84.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000603-5

Autor: Maria de Lourdes Portela dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Ao INSS para contrarrazões". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

032 - 0000604-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000604-3

Autor: Cleudemir Alves Viana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Arquivem-se os autos". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000761-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000761-1

Autor: Carleide de Souza Costa

Réu: Município de Mucajaí

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2012 às 09:45 horas.

Advogado(a): Agassis Favone de Queiros

034 - 0000835-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000835-3

Autor: Raimundo Santana de Sousa

Réu: Município de Mucajaí

Despacho: "Cite-se o requerido, Município de Mucajaí". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

035 - 0001238-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001238-9

Autor: Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Mucajaí

Réu: Invasores do Terreno

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2012 às 10:45 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Hamilton Pires Silva

Ação Penal

036 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003096-78.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003096-4

Réu: Erondina Maria Leão Peres e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2012 às 11:45 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Alysson Batalha Franco

038 - 0008931-42.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008931-0

Réu: João Simar Torres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

039 - 0011201-05.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011201-1

Réu: José Ione Passos Nascimento

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011935-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011935-2

Réu: Valdivino Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2012 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001189-24.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001189-4

Réu: Antonio Paixao Marques

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

042 - 0003413-76.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003413-1

Réu: André Ferreira da Silva

Despacho: "I - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mucajaí para que informe acerca do registro de óbito de André Ferreira da Silva (...). II - Caso o Cartório de Registro Civil de Mucajaí informe que ocorreu a morte de André Ferreira da Silva, anexe aos autos a cópia da certidão de óbito. III - Em seguida, vistas ao MP para que se manifeste nos autos". MJJ, 09/01/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

043 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

05/03/2012 às 10:15 horas.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

044 - 0001219-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001219-9

Réu: Nevilene Rodrigues da Silva

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0000140-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000140-8

Indiciado: S.A.Q.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 23/01/2012 às 11:15

horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000102-33.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000102-8

Autor: Elizabeth Ferreira Machado

Réu: Jesus Sechi

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

047 - 0000538-07.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000538-2

Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2012 às 10:45 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Reinaldo Fonseca Borges

Infância e Juventude

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0000969-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000969-0

Infrator: N.F.F.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000977-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000977-3

Infrator: D.S.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001645-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001645-9

Autor: E.G.C.A.

Réu: L.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 28/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

002 - 0006662-76.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006662-7

Réu: Josenilton Barbosa Nascimento

OFICIE-SE A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA PARA INTERMEDIAR A RESPOSTA DA CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000765-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000765-6

Réu: Odair Jose Cardoso e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000095-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000095-8

Indiciado: J.S.S. e outros.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 31/01/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000356-RR-A: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000187-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000187-4

Réu: Carlos Pereira Pontes

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000193-96.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000193-2

Réu: Madereira São Francisco de Assis Exp. Ltda

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000199-06.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000199-9

Autor: Altamiro Zamilian e outros.

Réu: Leila Buosi da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000201-73.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000201-3

Réu: Jonivon Fernandes Machado da Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

005 - 0000185-22.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000185-8

Réu: Antonio Carlos Pereira -

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000191-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000191-6

Réu: Antonio Sousa Martins Filho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000192-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000192-4

Réu: N de Sousa Almeida

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000198-21.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000198-1

Réu: Ady Tavares Moreira

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000200-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000200-5

Réu: Maria Sonia Mendes

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

010 - 0000184-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000184-1

Réu: Railson Oliveira Pires

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000190-44.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000190-8

Réu: Paulo Antunes Castanho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

012 - 0000182-67.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000182-5

Réu: Rosenildo Silva de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000183-52.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000183-3

Réu: José Daniel de Sá e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogado(a): Rogiany Martins

014 - 0000189-59.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000189-0

Réu: José Pena Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

001 - 0000004-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000004-2

Indiciado: A.C.Q.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000005-51.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000005-9

Indiciado: R.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000006-36.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000006-7

Indiciado: E.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000007-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000007-5

Indiciado: D.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000008-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000008-3

Indiciado: S.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000009-88.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000009-1

Indiciado: F.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000010-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000010-9

Indiciado: S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000011-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000011-7

Indiciado: O.B.Q.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 014

000136-RR-N: 002, 004

000189-RR-N: 014

000190-RR-N: 013

000208-RR-B: 014

000269-RR-A: 003

000295-RR-A: 015

000413-RR-N: 012

000503-RR-N: 006, 007, 008, 009

000577-RR-N: 001

000619-RR-N: 006, 007, 008, 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Ação Civil Pública

001 - 0000038-03.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000038-6

Autor: Município de Normandia

Réu: Gelb Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000040-70.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000040-2

Autor: N.L.S.P.

Réu: C.G.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Busca e Apreensão

003 - 0000039-85.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000039-4

Autor: Banco Bradesco S.a.

Réu: Francisco Wellington Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Execução de Alimentos

004 - 0000041-55.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000041-0

Autor: I.S.P.

Réu: J.J.R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Procedimento Ordinário

005 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodinei de Melo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000034-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000034-5

Autor: Liana Aíçar de Sus

Réu: Rodinei de Melo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

007 - 0000035-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000035-2

Autor: Pedro Luiz Aíçar de Suss

Réu: Rodinei de Melo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

008 - 0000036-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000036-0

Autor: Rossana Vergani

Réu: Rodinei de Melo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

009 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thnee Aíçar de Suss

Réu: Rodinei de Melo Pinho

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Petição

010 - 0000042-40.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000042-8

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: Dangela Junia Devancyn Guimarães

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000043-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000043-6

Infrator: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/01/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

012 - 0000475-15.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000475-4

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Everaldo Damazio de Souza Atkinsos

Final da Sentença: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas finais. Após as custas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Bonfim/RR, 23 de novembro de 2011. Juiz Aluizio Ferreira Vieira.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

013 - 0000459-27.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000459-6

Autor: Corisvaldo Mesquita Vieira

Réu: Município de Bonfim

Final da Sentença: ...Ante ao exposto, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo requerente, extingo o presente feito, sem resolução do merito, com base no art. 267 VI do CPC. Após cumpridas as formalidades legais e com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bonfim/RR, 22 de dezembro de 2011. Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Designo o dia 09/02/2012 às 11h00, para audiência de instrução e julgamento. Bonfim/RR, 15/12/2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim/RR.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

Vara Criminal

Expediente de 10/01/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

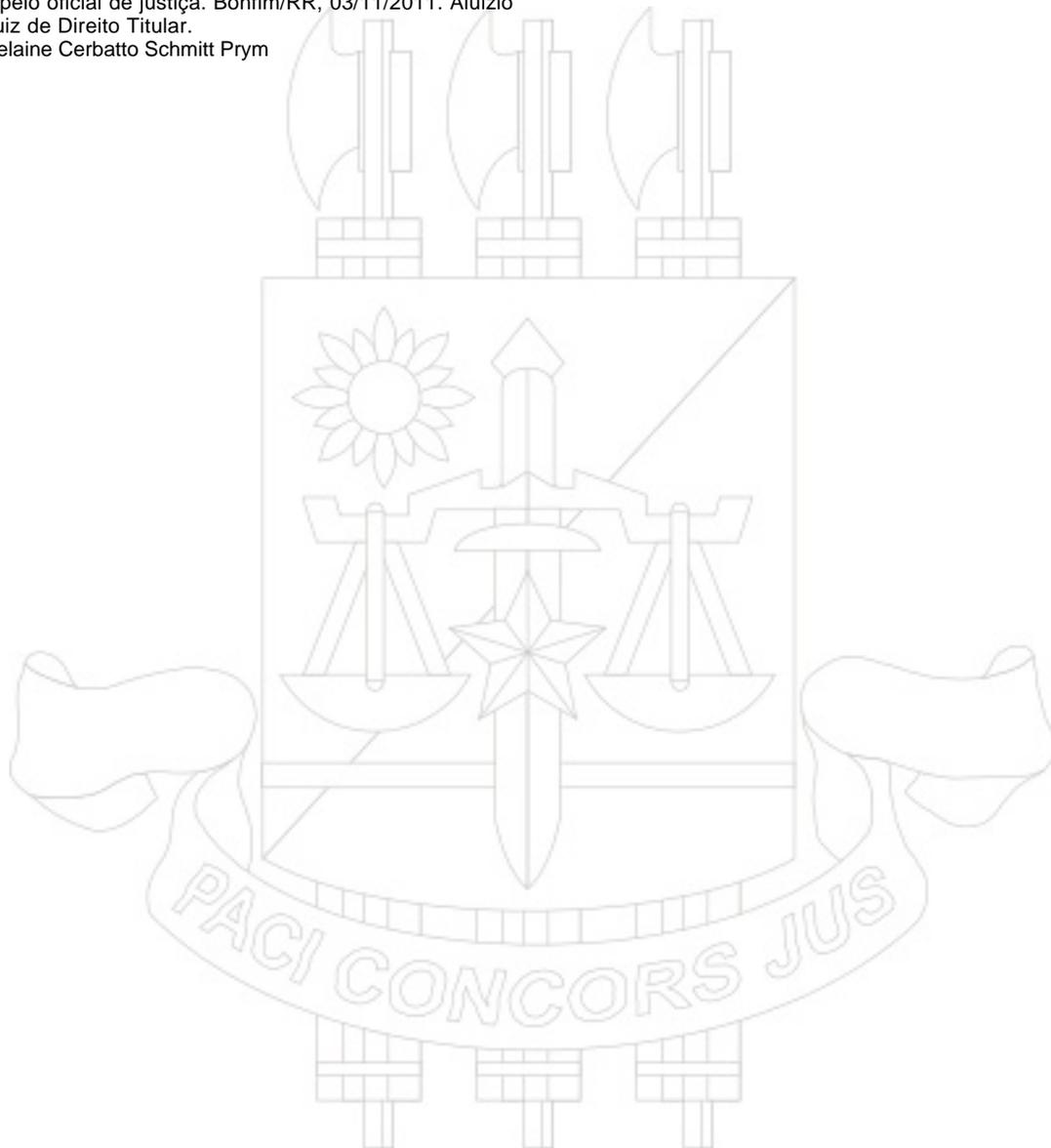
015 - 0000026-23.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000026-3

Réu: Ivalcir Centenário

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 15/02/2012 ÀS 12H30. Intime-se a Advogada do Réu da nova data, via DJE, bem como para que compareça acompanhada das testemunhas não encontradas pelo oficial de justiça. Bonfim/RR, 03/11/2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. n.º: 010.03.075565-5 – EXECUÇÃO

Exeqüente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Johnson Araújo Pereira

Executado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** de **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico autônomo, CPF/MF nº 502.880.591-15, para os leilões que se realizarão nas datas e horários abaixo discriminados:

1º Leilão: 17/01/2012, às 10h00min.

2º Leilão: 01/02/2012, às 10h00min.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista/RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **28 de Novembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.905.761-1.

Autor: BANCO VOLKSWAGEM S/A.

Reu: JOSE ADELMO COUTINHO LIMA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JOSE ADELMO COUTINHO LIMA, CPF nº 666.202.362-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 358,48 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de Novembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo**010.2009.910.073-6****Autor:** SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA**Reu:** CELIO DE OLIVEIRA SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **CELIO DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 736.964.042-68.**, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0705816-90.2011.823.0010

Autor: GIZELIA FELIX NUNES DA SILVA.

Réu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, CPF nº 307.438.349-68, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Avenida Mario Homem de Melo, nº7161, lote 0010, Quadra 071, zona 12, bairro Silvio Leite, Boa Vista/RR, com área de 508,25m².

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2011.901.921-3

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Reu: ANGELINA PEREIRA S. OLIVEIRA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANGELINA PEREIRA S. OLIVEIRA - CPF: 074.746.873-72**, para que efetue o pagamento de R\$ 347,99 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº: 010.2009.911.828-2

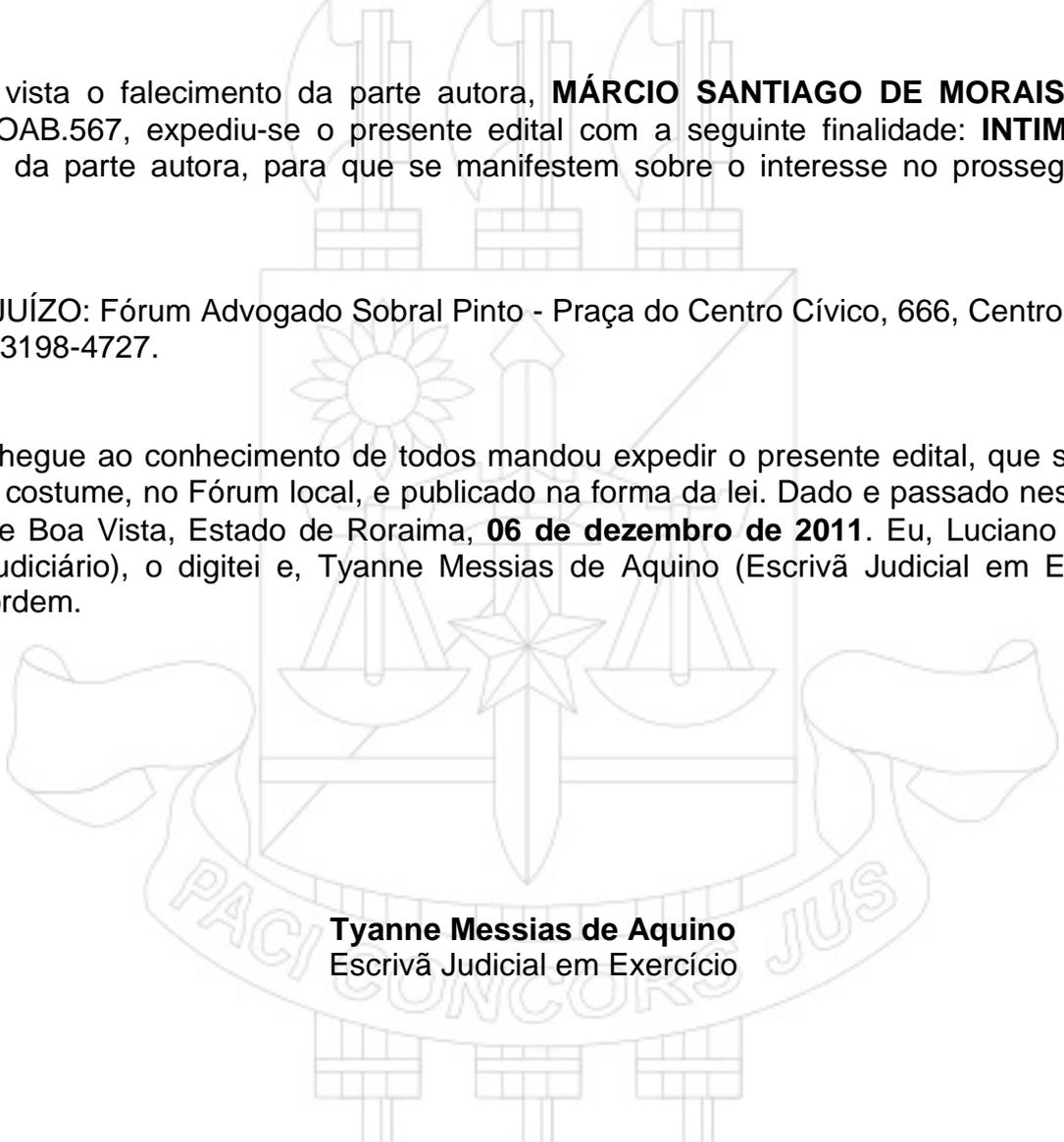
Autor: MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS.

Réu: RONAN MARINHO SOARES e outros

Tendo em vista o falecimento da parte autora, **MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS**, brasileiro, advogado OAB.567, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos sucessores da parte autora, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.914.490-6

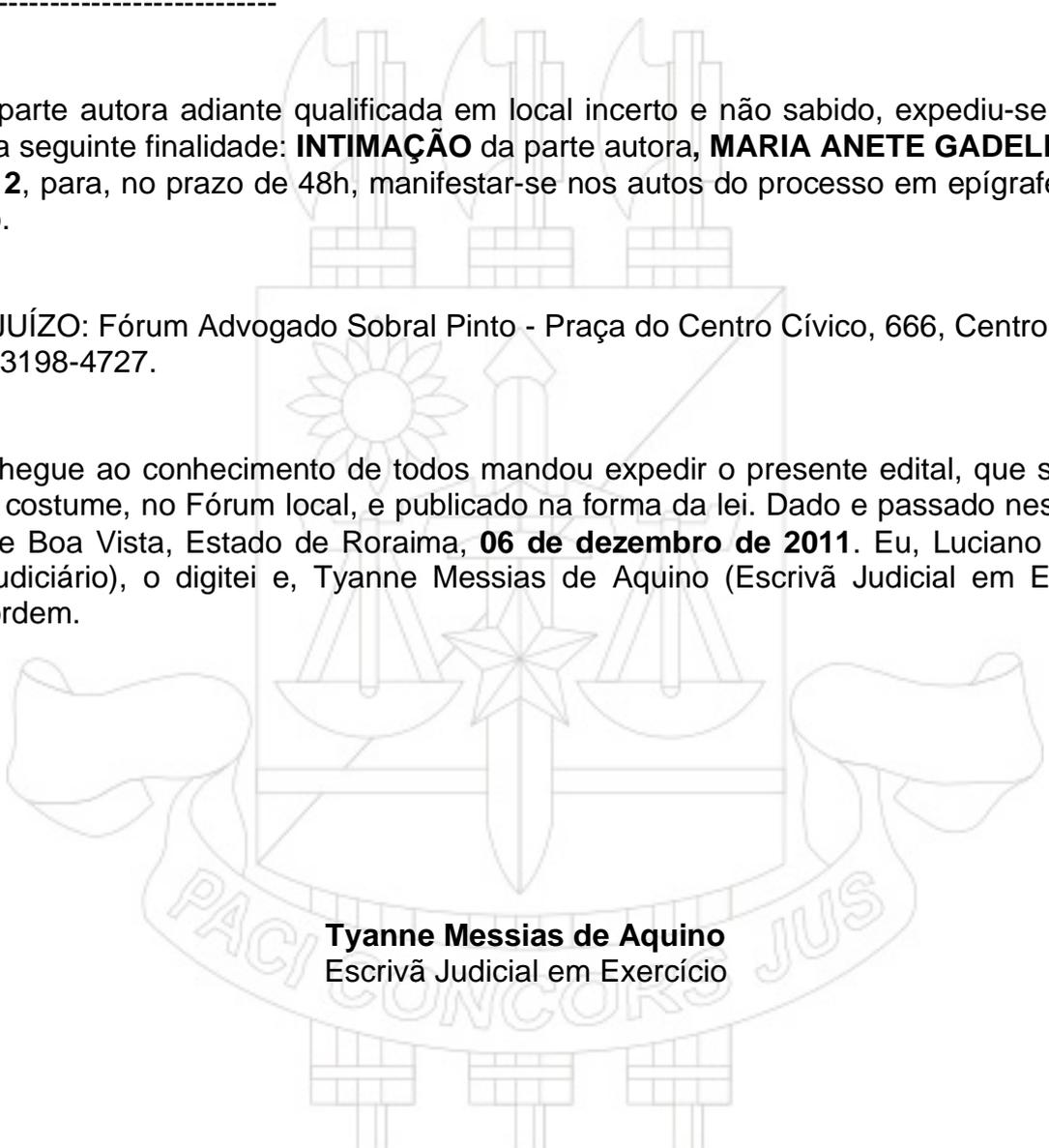
AUTOR: MARIA ANETE GADELHA VIEIRA

REU: -----

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **MARIA ANETE GADELHA VIEIRA, RG: 921.512**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.903.053-7

AUTOR: BANCO FINASA S/A

REU: ANIBAL LAURENTINO DIMAS

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANIBAL LAURENTINO DIMAS, CPF: 888.862.982-34**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.916.578-8

AUTOR: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

REU: ONESIMO DE LIMA SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ONESIMO DE LIMA SILVA. CPF: 241.564.692-04**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.915.603-3

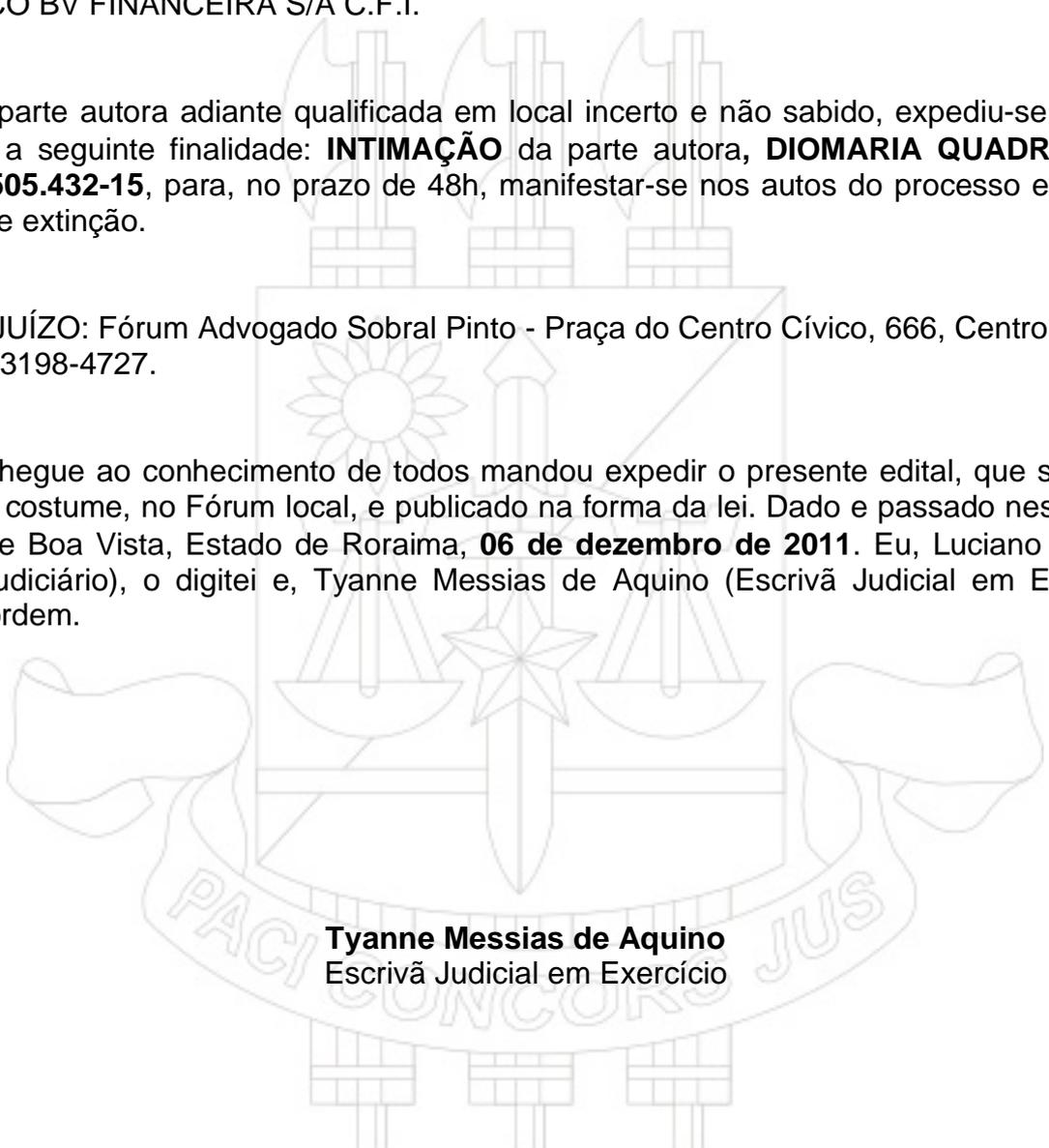
Autor: DIOMARIA QUADROS ROSA

Reu: BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **DIOMARIA QUADROS ROSA. CPF: 199.505.432-15**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.907.201-8

Autor: LIRA & CIA. LTDA.

Reu: FABIO MARTINS DA SILVA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **FABIO MARTINS DA SILVA. CPF: 605.043.072-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2010.912.030-2

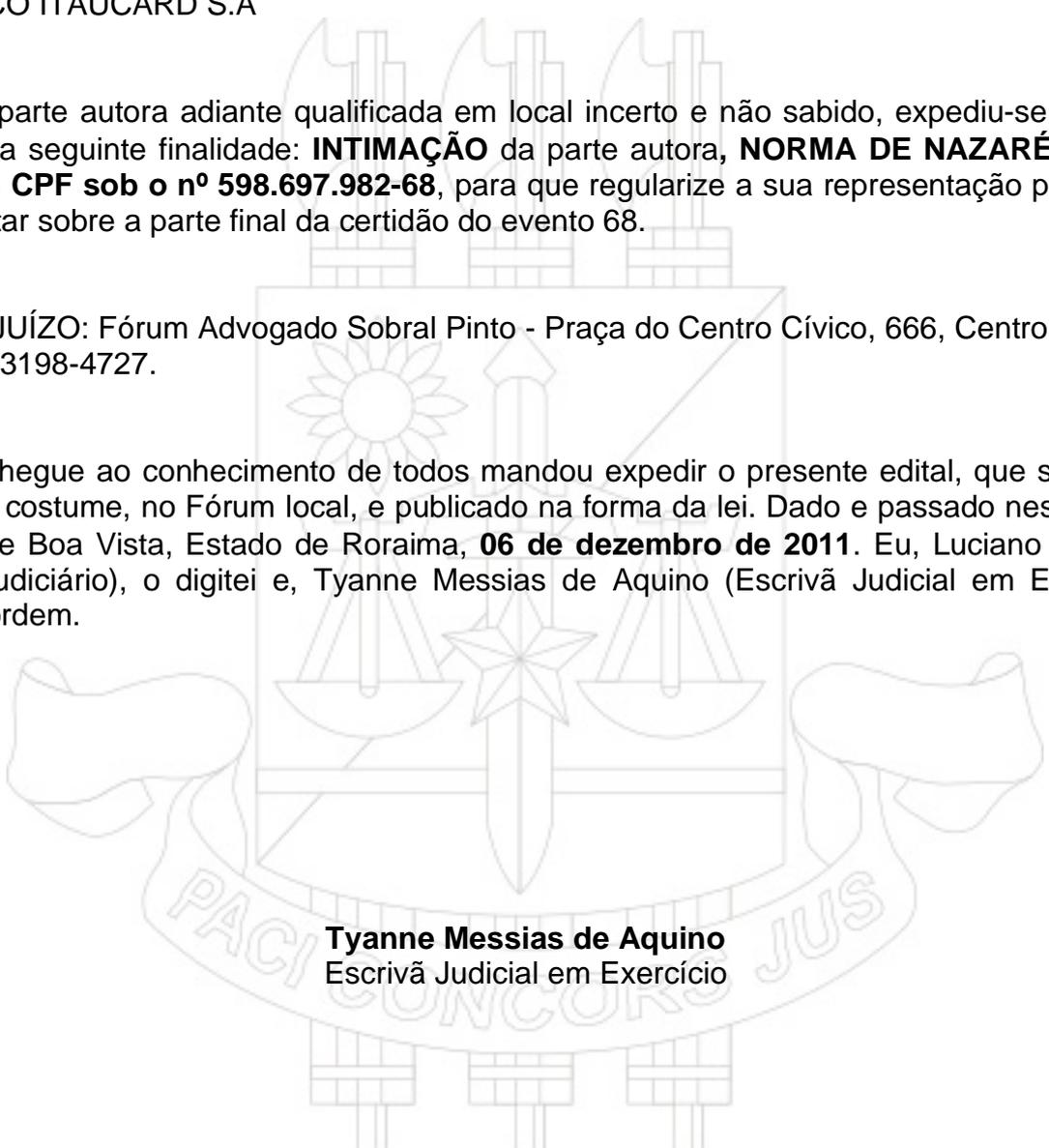
Autor: NORMA DE NAZARÉ AMARAL.

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **NORMA DE NAZARÉ AMARAL, inscrita no CPF sob o nº 598.697.982-68**, para que regularize a sua representação processual e se manifestar sobre a parte final da certidão do evento 68.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.913.309-1

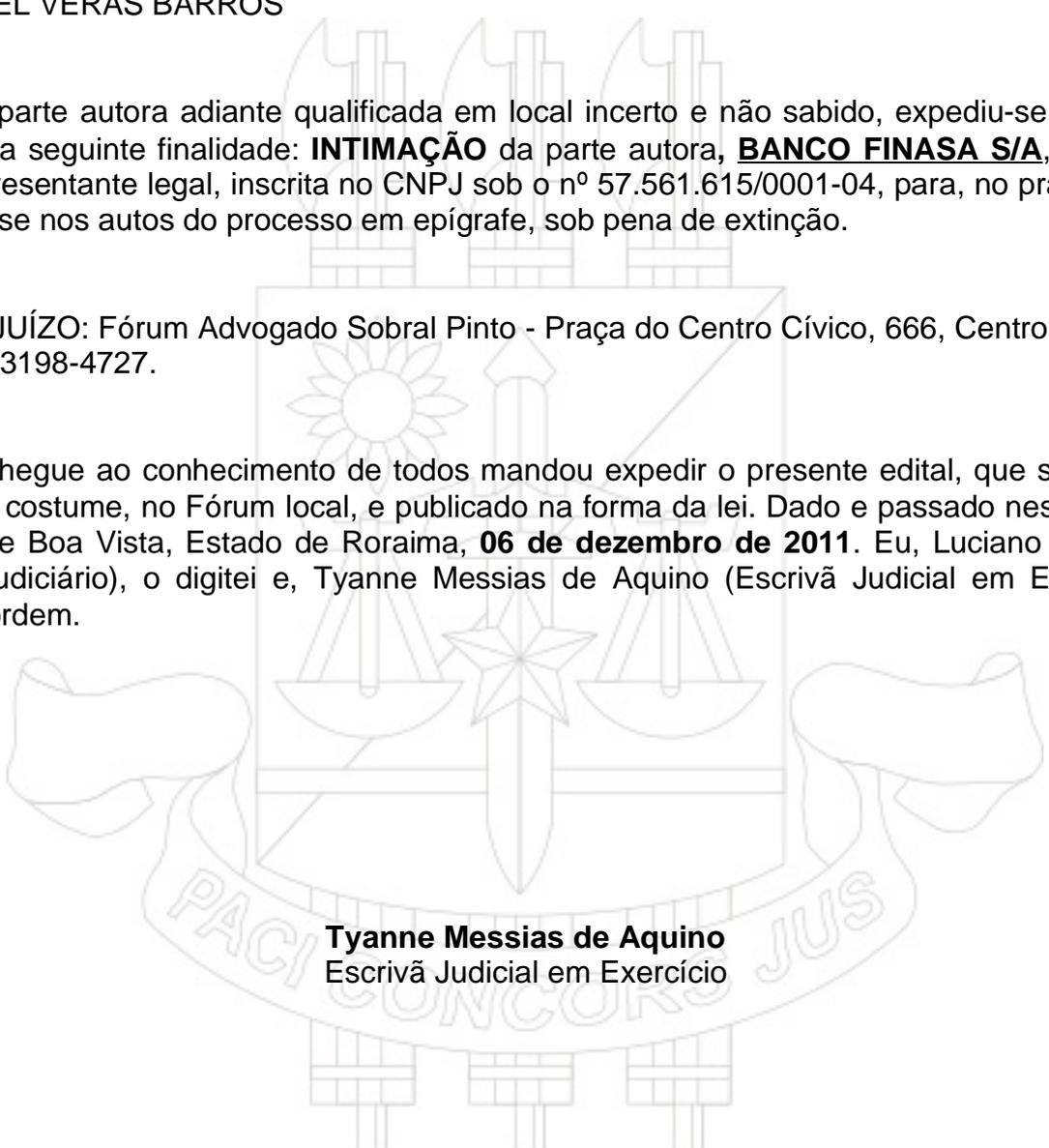
Autor: BANCO FINASA S/A.

Réu: ISRAEL VERAS BARROS

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **BANCO FINASA S/A**, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 57.561.615/0001-04, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

| | | |
|---|-----------|---------------------------|
| Processo | Nº | 010.2009.904.287-0 |
| Autor: BANCO ITAUCARD S.A | | |
| Reu: CARLOS ALBERTO CORREIA DE ASSUNÇÃO. | | |

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CARLOS ALBERTO CORREIA DE ASSUNÇÃO**, CPF nº 137.623.974-49, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.906.218-1

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

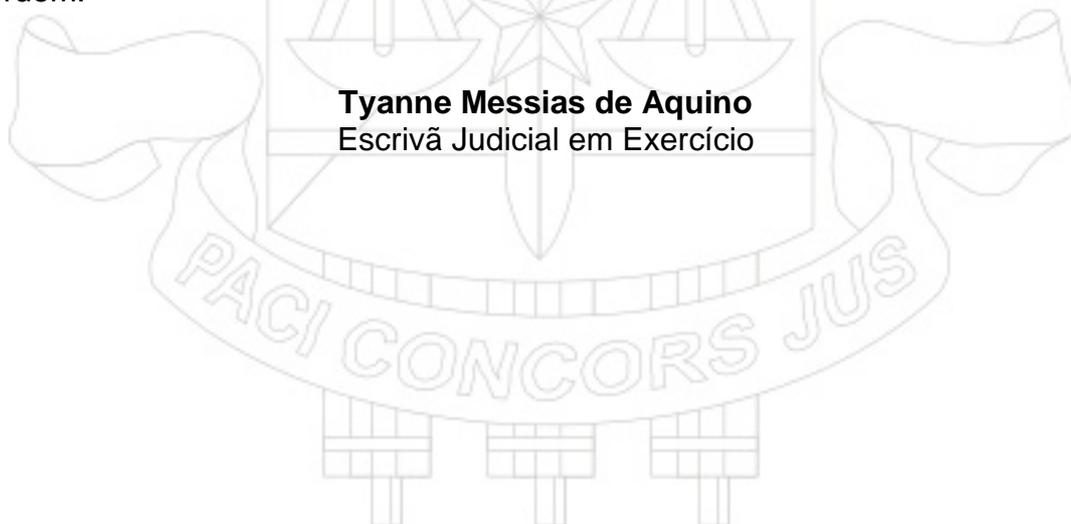
Réu: TERESINHA CICERO DA C. NASCIMENTO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **TERESINHA CICERO DA C. NASCIMENTO**, CPF nº **079.932.932-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 107,54 (cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.914.341-3

Autor: HSBC BANK BRASIL S/A.

Réu: SANDRO MORETT BRAGA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **SANDRO MORETT BRAGA**, CPF nº 112.425.232-00, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.917.597-7

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Réu: RANIELE SANTIAGO ALMEIDA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **RANIELE SANTIAGO ALMEIDA**, CPF nº **323.376.712-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo

010.2008.904.807-7

Autor: BANCO FINASA S/A

Reu: CYNTHIA KATHLEEN OLIVEIRA DE FARIA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CYNTHIA KATHLEEN OLIVEIRA DE FARIA**, CPF nº 889.269.232-15, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.917.656-1

Requerente: BANCO FIAT S/A

Requerido: CRISTIANE ROIZ GUTIERRE

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CRISTIANE ROIZ GUTIERRE**, inscrita no CPF nº 382.477.202-72, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.918.415-1

Autor: BANCO FINASA S/A.

Réu: CARLOS ALBERTO LARANGEIRA FRANCELINO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CARLOS ALBERTO LARANGEIRA FRANCELINO**, CPF nº 112.255.052-91, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2008.907.176-4

Autor: ANGELA DI MANSO

Reu: RICARDO DOMINGUES TAVARES.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **ANGELA DI MANSO**, devidamente inscrita no CPF sob o nº **601.191.362-87**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo 010.2009.918.401-1

Autor: HSBC BANK BRASIL S/A

Réu: ANTONIA MACEDO SILVA DAMASCENA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANTONIA MACEDO SILVA DAMASCENA, CPF nº 231.204.952-04**, para que efetue o pagamento de R\$ **133,79 (Cento e trinta e tres reais e setenta e nove centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.907.164-8

Autor: LIRA & CIA. LTDA.

Reu: MARIO CLAUDIO GUIMARAES.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MARIO CLAUDIO GUIMARAES, CPF nº 383.514.122-87.**, para que efetue o pagamento de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de Dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. n.º: 010.03.075565-5 – EXECUÇÃO

Exeqüente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Johnson Araújo Pereira

Executado: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** de **FÁBIO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico autônomo, CPF/MF nº 502.880.591-15, para os leilões que se realizarão nas datas e horários abaixo discriminados:

1º Leilão: 17/01/2012, às 10h00min.

2º Leilão: 01/02/2012, às 10h00min.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista/RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **28 de Novembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.905.761-1.

Autor: BANCO VOLKSWAGEM S/A.

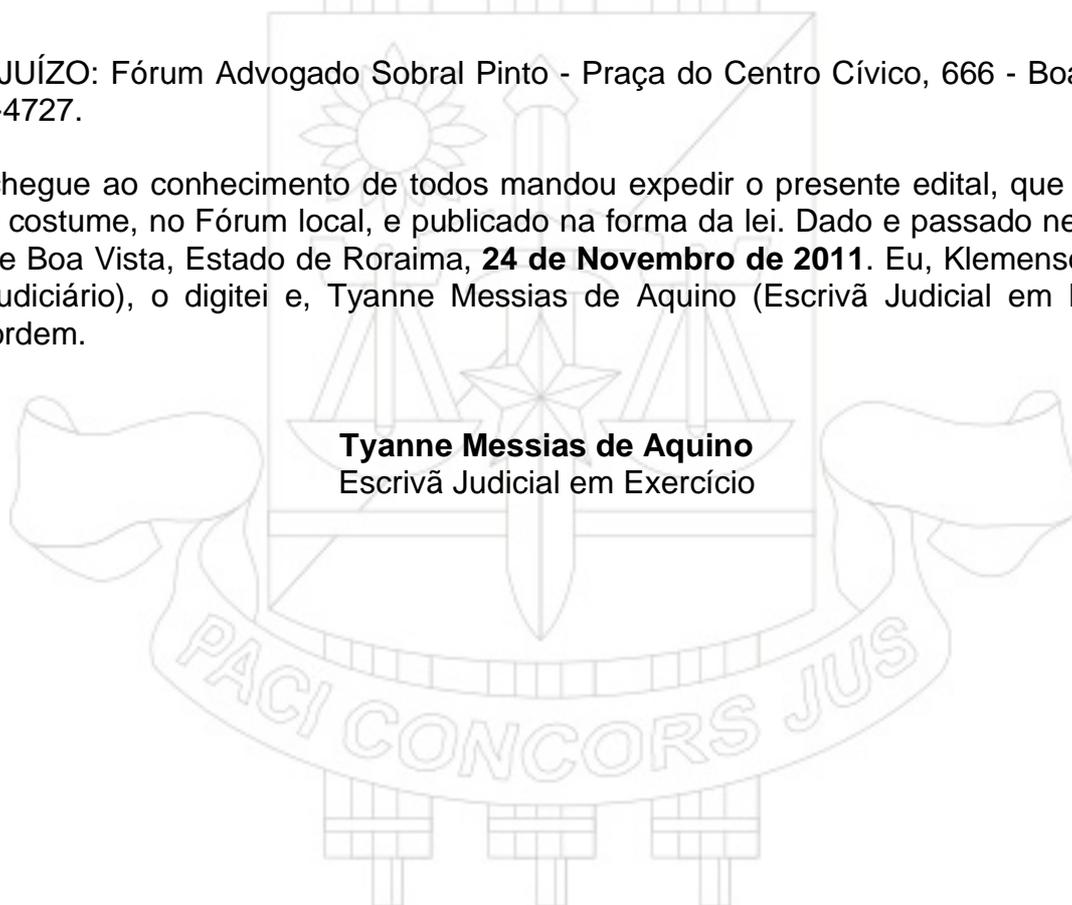
Reu: JOSE ADELMO COUTINHO LIMA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JOSE ADELMO COUTINHO LIMA, CPF nº 666.202.362-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 358,48 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de Novembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo**010.2009.910.073-6****Autor:** SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA**Reu:** CELIO DE OLIVEIRA SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **CELIO DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 736.964.042-68.**, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0705816-90.2011.823.0010

Autor: GIZELIA FELIX NUNES DA SILVA.

Réu: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, CPF nº 307.438.349-68, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: Avenida Mario Homem de Melo, nº7161, lote 0010, Quadra 071, zona 12, bairro Silvio Leite, Boa Vista/RR, com área de 508,25m².

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2011.901.921-3

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Reu: ANGELINA PEREIRA S. OLIVEIRA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANGELINA PEREIRA S. OLIVEIRA - CPF: 074.746.873-72**, para que efetue o pagamento de R\$ 347,99 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº: 010.2009.911.828-2

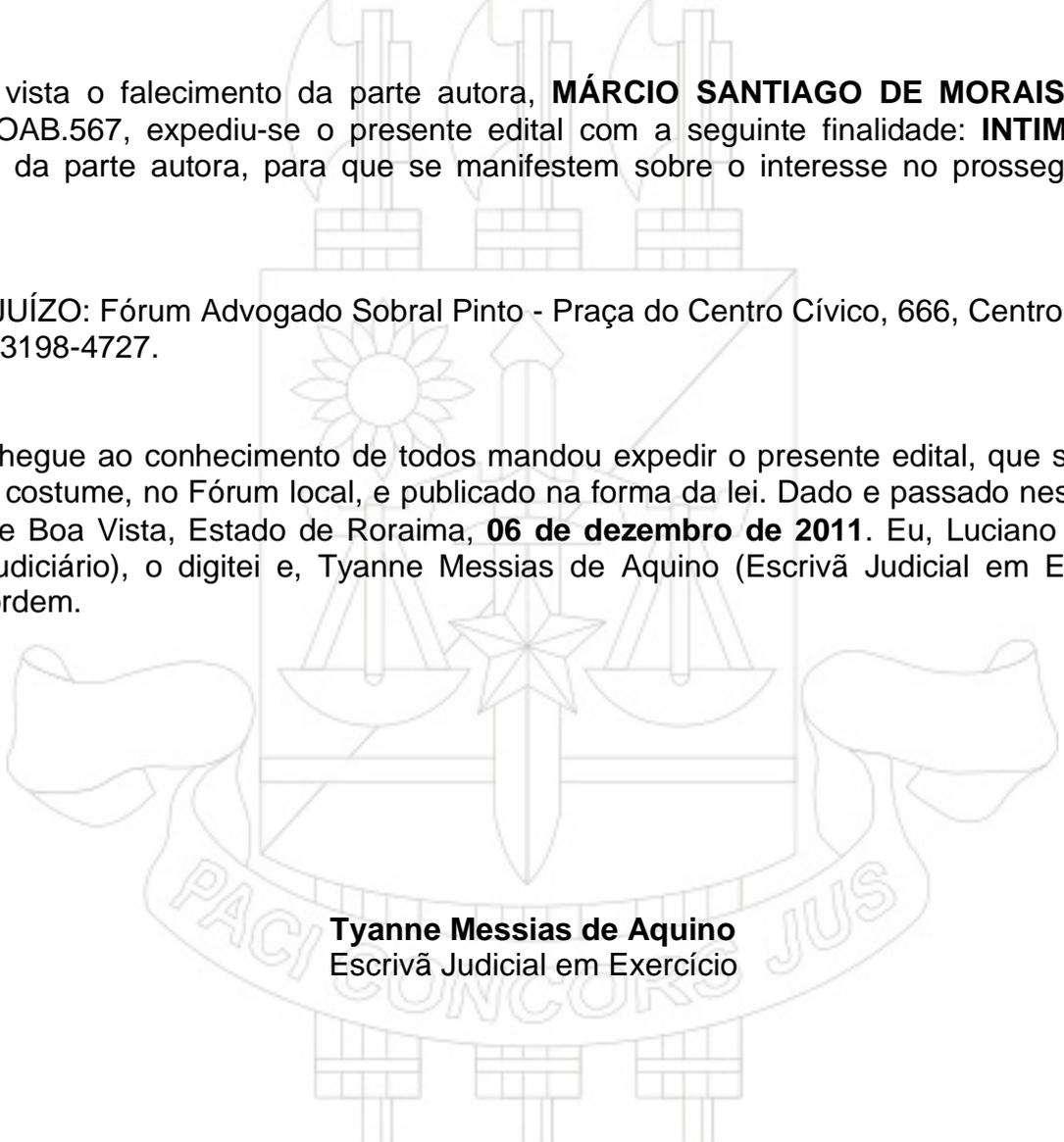
Autor: MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS.

Réu: RONAN MARINHO SOARES e outros

Tendo em vista o falecimento da parte autora, **MÁRCIO SANTIAGO DE MORAIS**, brasileiro, advogado OAB.567, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos sucessores da parte autora, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.914.490-6

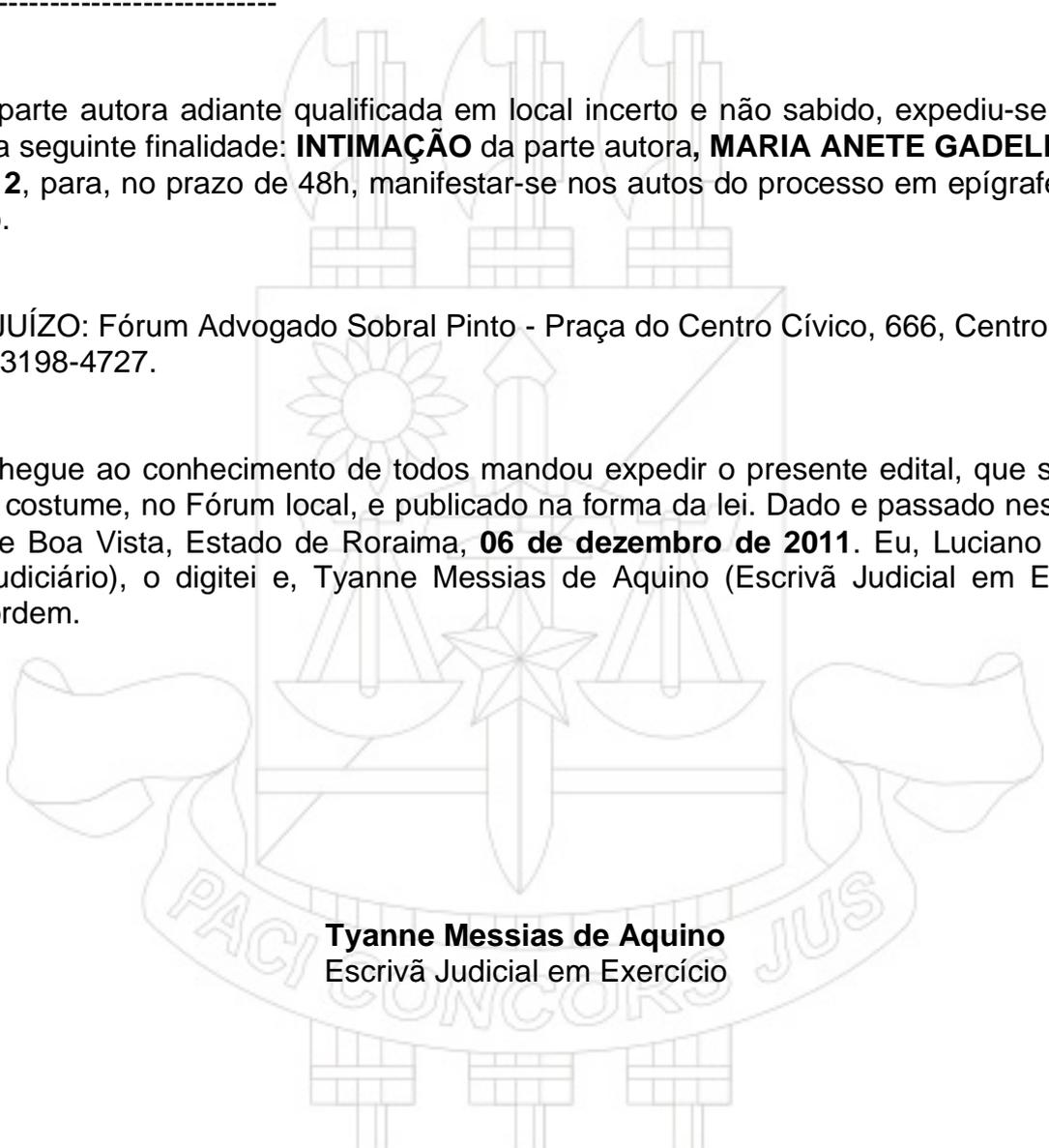
AUTOR: MARIA ANETE GADELHA VIEIRA

REU: -----

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **MARIA ANETE GADELHA VIEIRA, RG: 921.512**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.903.053-7

AUTOR: BANCO FINASA S/A

REU: ANIBAL LAURENTINO DIMAS

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANIBAL LAURENTINO DIMAS, CPF: 888.862.982-34**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.916.578-8

AUTOR: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

REU: ONESIMO DE LIMA SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ONESIMO DE LIMA SILVA. CPF: 241.564.692-04**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.915.603-3

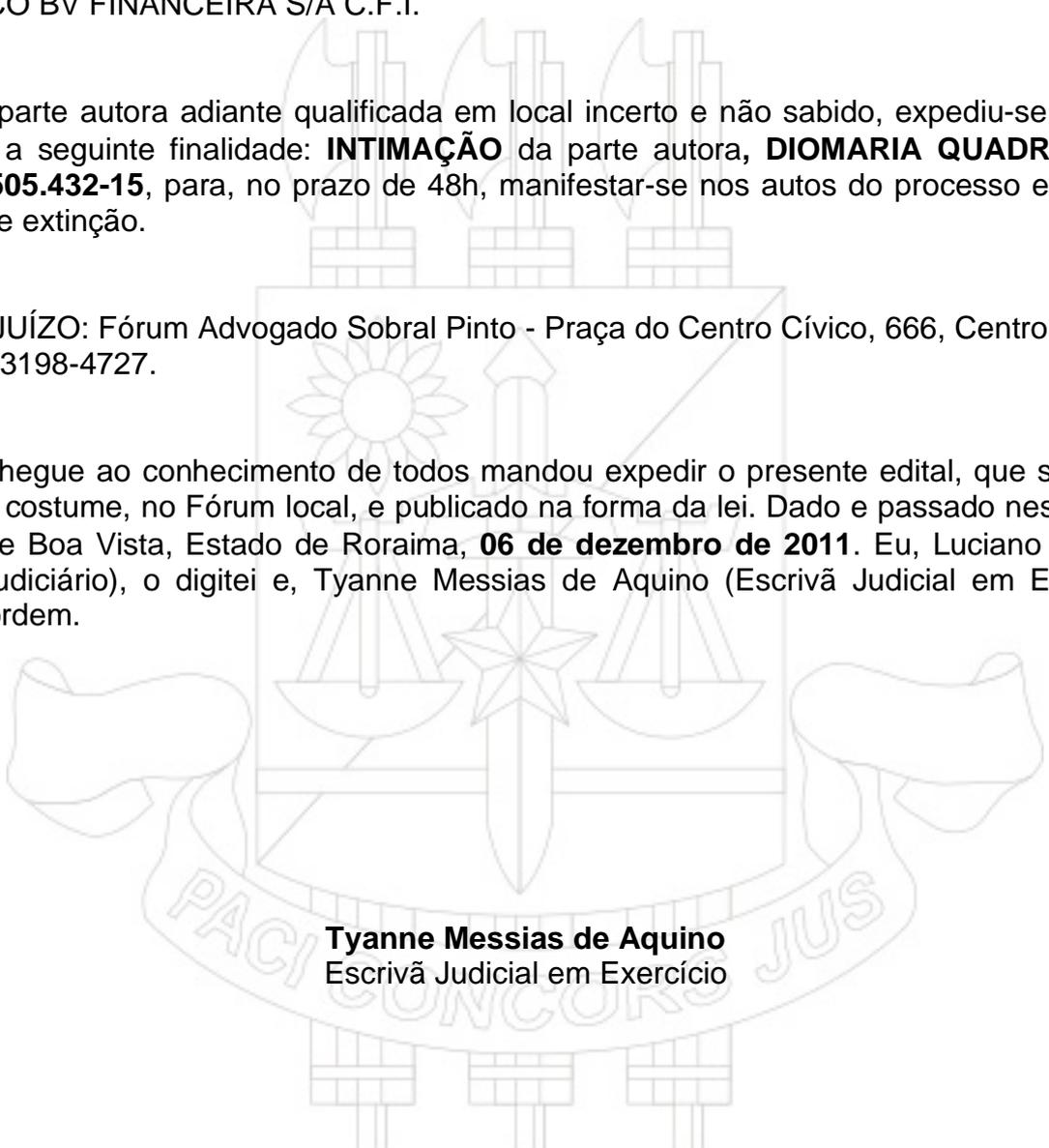
Autor: DIOMARIA QUADROS ROSA

Reu: BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **DIOMARIA QUADROS ROSA**. **CPF: 199.505.432-15**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.907.201-8

Autor: LIRA & CIA. LTDA.

Reu: FABIO MARTINS DA SILVA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **FABIO MARTINS DA SILVA. CPF: 605.043.072-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2010.912.030-2

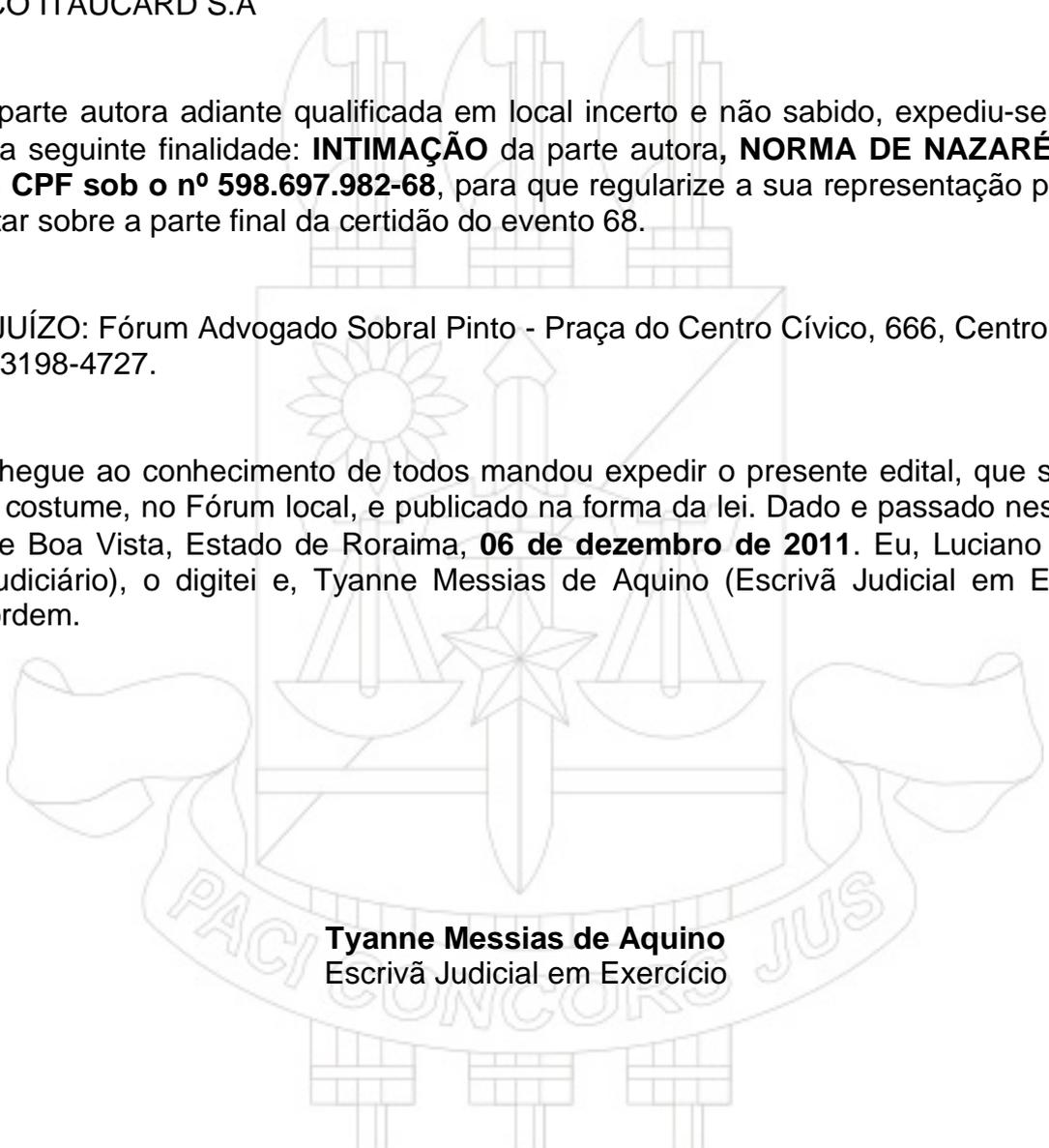
Autor: NORMA DE NAZARÉ AMARAL.

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **NORMA DE NAZARÉ AMARAL, inscrita no CPF sob o nº 598.697.982-68**, para que regularize a sua representação processual e se manifestar sobre a parte final da certidão do evento 68.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.913.309-1

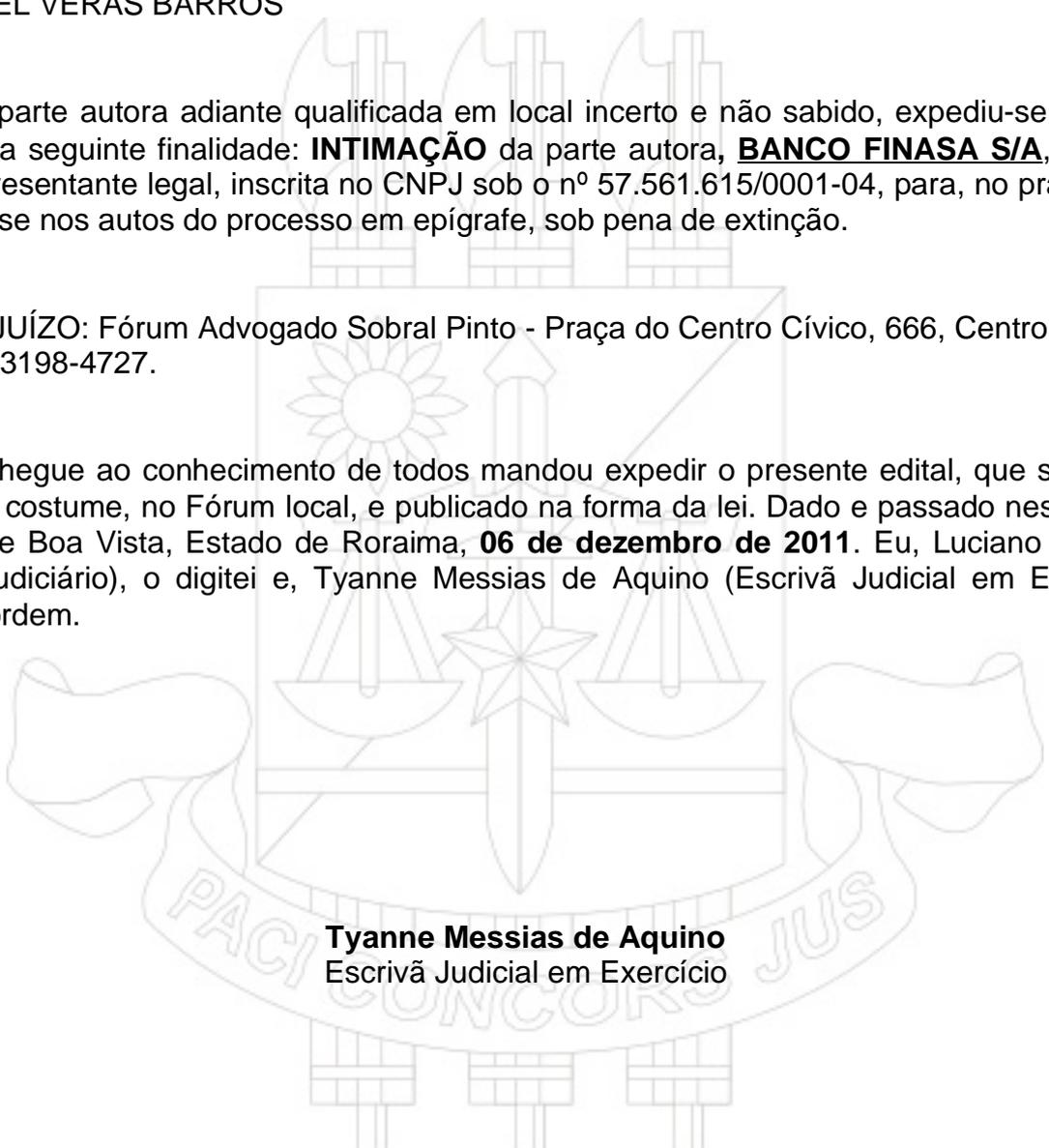
Autor: BANCO FINASA S/A.

Réu: ISRAEL VERAS BARROS

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **BANCO FINASA S/A**, na pessoa do seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 57.561.615/0001-04, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo **Nº** **010.2009.904.287-0**
Autor: BANCO ITAUCARD S.A
Reu: CARLOS ALBERTO CORREIA DE ASSUNÇÃO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CARLOS ALBERTO CORREIA DE ASSUNÇÃO**, CPF nº 137.623.974-49, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.906.218-1

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

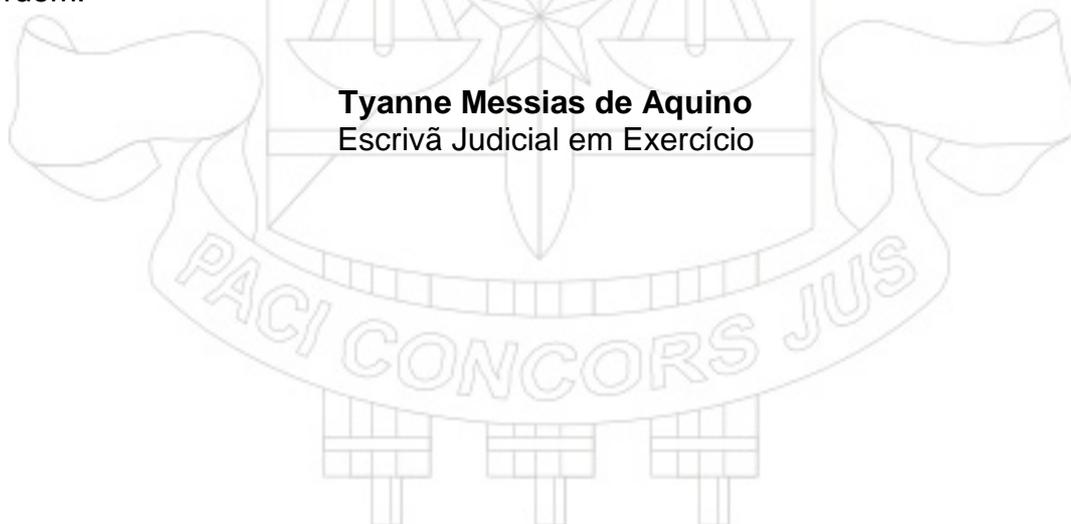
Réu: TERESINHA CICERO DA C. NASCIMENTO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **TERESINHA CICERO DA C. NASCIMENTO**, CPF nº **079.932.932-00**, para que efetue o pagamento de R\$ 107,54 (cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.914.341-3

Autor: HSBC BANK BRASIL S/A.

Réu: SANDRO MORETT BRAGA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **SANDRO MORETT BRAGA**, CPF nº 112.425.232-00, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.917.597-7

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

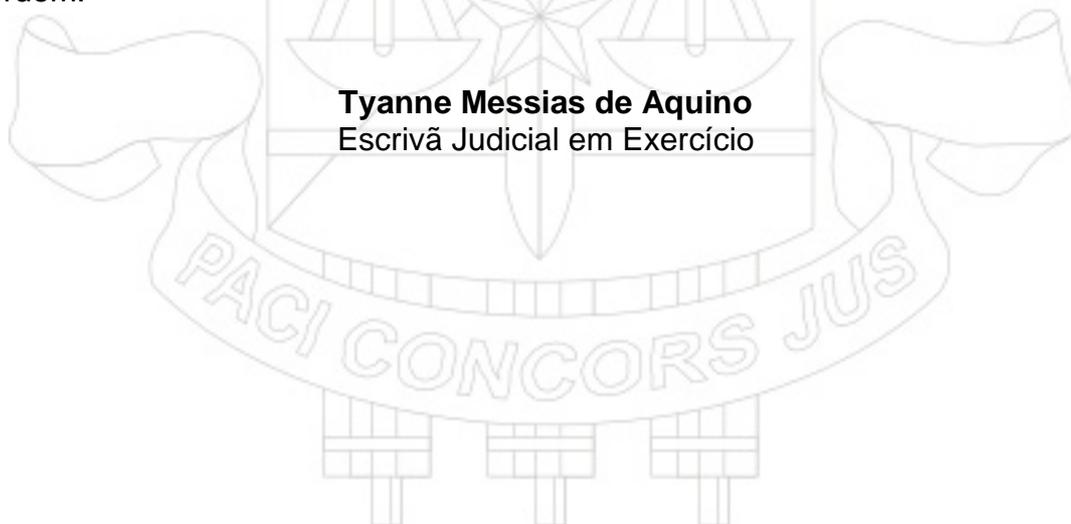
Réu: RANIELE SANTIAGO ALMEIDA.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **RANIELE SANTIAGO ALMEIDA**, CPF nº **323.376.712-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 133,79 (cento e trinta e três e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo

010.2008.904.807-7

Autor: BANCO FINASA S/A

Reu: CYNTHIA KATHLEEN OLIVEIRA DE FARIA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CYNTHIA KATHLEEN OLIVEIRA DE FARIA**, CPF nº 889.269.232-15, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.917.656-1

Requerente: BANCO FIAT S/A

Requerido: CRISTIANE ROIZ GUTIERRE

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CRISTIANE ROIZ GUTIERRE**, inscrita no CPF nº 382.477.202-72, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.918.415-1

Autor: BANCO FINASA S/A.

Réu: CARLOS ALBERTO LARANGEIRA FRANCELINO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **CARLOS ALBERTO LARANGEIRA FRANCELINO**, CPF nº 112.255.052-91, para que efetue o pagamento de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2008.907.176-4

Autor: ANGELA DI MANSO

Reu: RICARDO DOMINGUES TAVARES.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **ANGELA DI MANSO**, devidamente inscrita no CPF sob o nº **601.191.362-87**, para, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666, Centro - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Dezembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo 010.2009.918.401-1

Autor: HSBC BANK BRASIL S/A

Réu: ANTONIA MACEDO SILVA DAMASCENA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **ANTONIA MACEDO SILVA DAMASCENA, CPF nº 231.204.952-04**, para que efetue o pagamento de R\$ **133,79 (Cento e trinta e tres reais e setenta e nove centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **26 de dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2009.907.164-8

Autor: LIRA & CIA. LTDA.

Reu: MARIO CLAUDIO GUIMARAES.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MARIO CLAUDIO GUIMARAES, CPF nº 383.514.122-87.**, para que efetue o pagamento de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **06 de Dezembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 11/01/2012

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Paulo César Dias Menezes
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES ? TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE SAMIDIMAS MARTINS RAMOS, brasileiro, casado, militar, filho de Sebastião Martins Ramos e Jovita da Conceição Ramos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.907.701-5 - Separação Judicial Litigiosa**, em que é parte requerente **S.M.R.** e requerido **L.P.M.R.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **09** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES ? TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: **010.2010.910.360-5 - Execução de Alimentos**

Promovente: **L.A.T.**, menor representada por **JUDITH ROSENO DE ALMEIDA**
Promovido: **EVANDRO BEZERRA TEIXEIRA**

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, torna público que serão realizados os seguintes **Leilões**:

Bem(ns): 01 (uma) TV, marca CCE, modelo Flat Screen, 29?, em bom estado de conservação e funcionamento.

Depósito: em mão do Executado.

Valor Total da Avaliação: R\$ 700,00

Valor do Débito: R\$ 535,73

Ônus, recurso ou causa pendente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s): nada consta nos autos do processo.

Data e Horário:

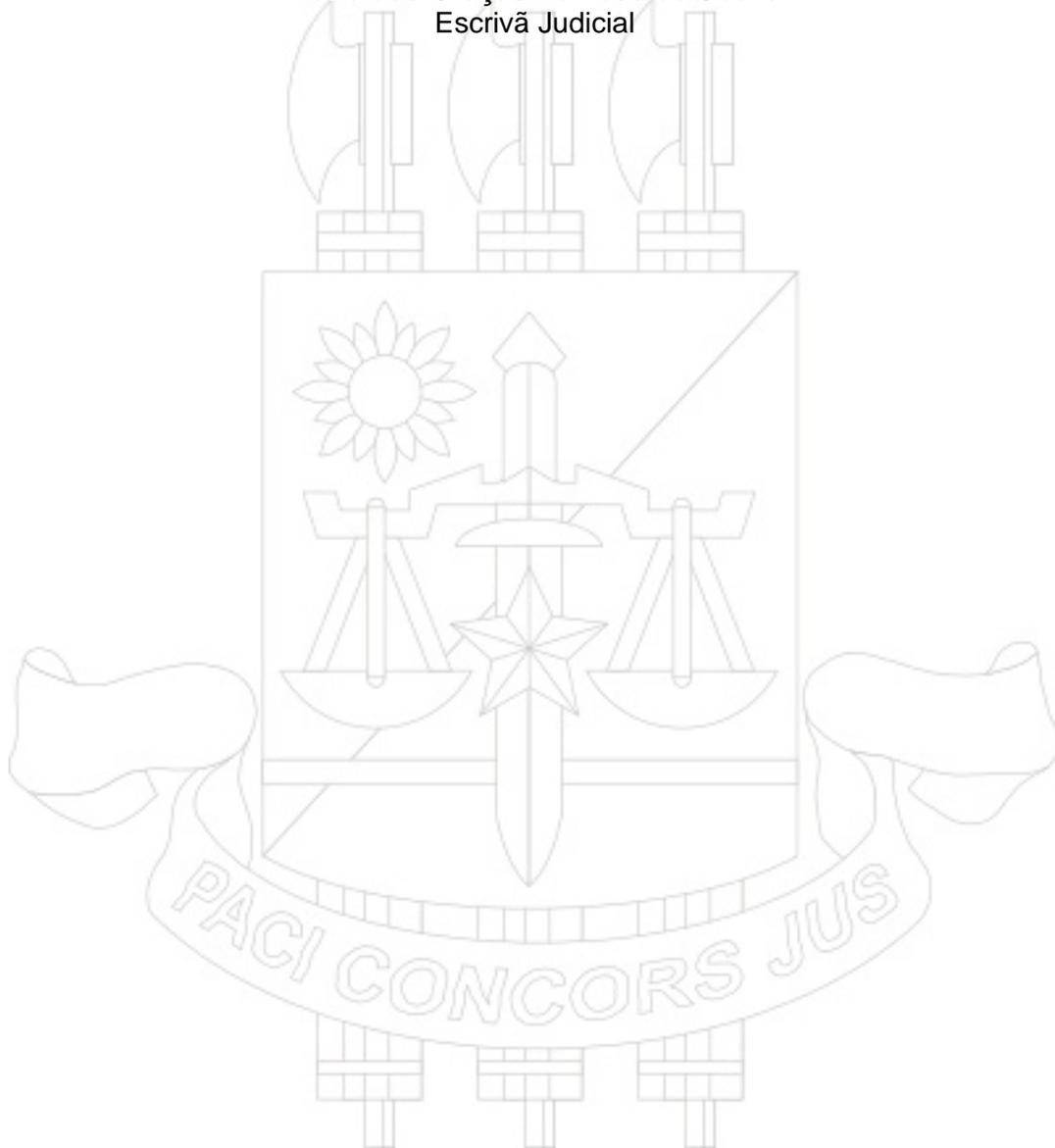
1º Leilão dia **28 de fevereiro de 2012, às 10:15**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão dia **13 de março de 2012, às 10:15**, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

Sede do Juízo: 7ª Vara Cível ? Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto ? Praça do Centro Cívico, s/n ? Centro ? Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Janc. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente: 20/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. DELCIO DIAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação de Infração Administrativa n.º 010 11 002867-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a): CARIN TARZIANO PEIXOTO CALDAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida **CARIN TARZIANO PEIXOTO CALDAS**, brasileira, portadora do RG n. 86151013 SSP/RR e CPF n.º 683.379.572-04, da penhora eletrônica conforme fls. 24/26, para, querendo, opor embargos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do §1º do art. 475-J do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

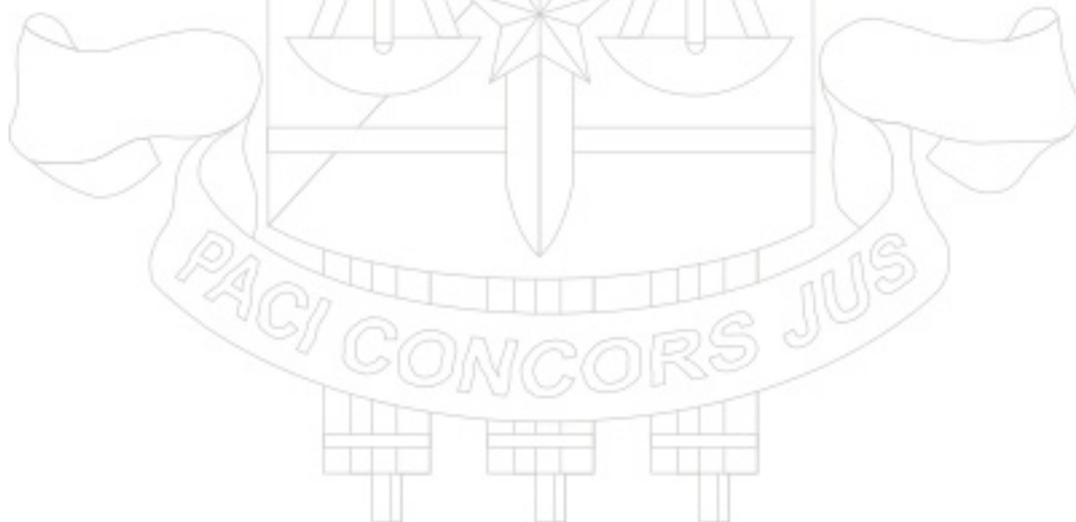
Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR

Telefone: (95) 3621-6015

Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 2011.

ELEONORA S. DE MORAIS

Respondendo pela Escrivania da Vara da Infância e da Juventude



COMARCA MUCAJÁ
PORTARIA/GABINETE/Nº001/2012

Mucajaí (RR), 09 de janeiro 2011.

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de janeiro de 2012, conforme tabela abaixo:

| SERVIDOR | CARGO | PERÍODO | HORÁRIO | TELEFONE |
|-------------------------------|------------------------------|------------|------------|-----------|
| Hamilton Pires Silva | Escrivão Judicial Substituto | 01.01.2012 | 09 às 12hs | 9125-9943 |
| Flaviana Silva e Silva | Técnica Judiciária | 07.01.2012 | 09 às 12hs | 9127-6897 |
| Hamilton Pires Silva | Escrivão Judicial Substituto | 08.01.2012 | 09 às 12hs | 9125-9943 |
| Flaviana Silva e Silva | Técnica Judiciária | 14.01.2012 | 09 às 12hs | 9127-6897 |
| José Ribamar Neiva Nascimento | Técnico Judiciário | 15.01.2012 | 09 às 12hs | 9145-9285 |
| José Cisnormando André Rocha | Técnico Judiciário | 21.01.2012 | 09 às 12hs | 9133-0037 |
| Hamilton Pires Silva | Escrivão Judicial Substituto | 22.01.2012 | 09 às 12hs | 9125-9943 |
| José Cisnormando André Rocha | Técnico Judiciário | 28.01.2012 | 09 às 12hs | 9133-0037 |
| José Ribamar Neiva Nascimento | Técnico Judiciário | 29.01.2012 | 09 às 12hs | 9145-9285 |

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor José Cisnormando André Rocha, Técnico Judiciário (9133-0037) e, na ausência desse, o servidor Hamilton Pires Silva, Escrivão Judicial Substituto (9125-9943);

ART.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 09/01/2012

Portaria/Gabinete/Nº 022/2011

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **JANEIRO DE 2012**.

| SERVIDOR | CARGO | PERÍODO | HORÁRIO |
|--------------------------|--------------------|-----------------|------------|
| Eva de Macedo Rocha | Escrivã Judicial | 14, 15, 21 e 22 | 08h às 11h |
| Priscila Herbert | Técnica Judiciária | 28 e 29 | 08h às 11h |
| Reginaldo Macedo Arouca | Oficial de Justiça | 01 a 15 | Sobreaviso |
| Wenderson Costa de Souza | Oficial de Justiça | 16 a 31 | Sobreaviso |

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h**, após os horário estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.

Art. 4º - Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório).

Art. 5º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Escrivã Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de janeiro de 2012.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/01/2012

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 010-DRH, DE 11 DE JANEIRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de 06JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 011-DRH, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 05JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2012**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de apurar a limitação irregular do número de alunos com deficiência nas turmas da Rede Regular de Ensino Estadual. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/01/2012

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
ADRIANA LEOCADIO DE SOUZA
822.221.342-34

BANCO BRADESCO S.A.
AGROTAPAJOS DISTRIBUIDORA - LTDA
09.465.540/0001-15

MARIA NASARE MATEUS MORAES
ALEXSANDRA VANEZA RIBEIRO TARGINO
772.165.201-49

MARIA NASARE MATEUS MORAES
ANA PAULA COELHO GOMES
084.849.277-33

BANCO BRADESCO S.A.
ANDRE LUIZ ALMEIDA DIAS
508.424.982-49

MARIA NASARE MATEUS MORAES
ANDRESSA FERNANDES NAKAYAMA
649.826.452-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
C. CERQUINHO DOS SANTOS - ME
08.578.462/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTHIA GOMES RODRIGUES
703.163.172-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CLAYTON LIMA NASCIMENTO
678.035.982-34

BANCO ITAU S.A.

CONSTRUTORA ENFRA LTDA
08.624.589/0001-00

AMILCAR WORTTRICH
DARCI JESUS DA ROSA JUNIOR
209.198.750-68

BANCO DO BRASIL S.A.
DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
84.050.350/0001-52

BANCO DO BRASIL S.A.
E. FELIX LIMA - ME
10.387.309/0001-30

BANCO BRADESCO S.A.
ERILENE ALVES MACIEL ME
12.971.820/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
F SOARES DOS SANTOS - ME
12.231.248/0001-42

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
F SOARES DOS SANTOS - ME
12.231.248/0001-42

BANCO ITAU S.A.
F SOARES DOS SANTOS ME
12.231.248/0001-42

MARIA NASARE MATEUS MORAES
FRANCISCA FERREIRA SAMPAIO
382.778.592-87

BANCO DO BRASIL S.A.
G. CAVALCANTE LIMA - ME
10.642.976/0001-11

BANCO BRADESCO S.A.
GRAELTE CONSTRUÇÕES - LTDA
05.594.794/0001-82

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

MARIA NASARE MATEUS MORAES
HELEN SHIRLEY DA SILVA SENA
827.718.632-00

MARIA NASARE MATEUS MORAES
ISABELA HELENA FALCÃO PINTO
787.743.652-15

BANCO DO BRASIL S.A.

J. C. VIEIRA ME
10.550.922/0001-26

BANCO ITAU S.A.
J.C.B. FRANCA ME
10.576.010/0001-23

VERA LÚCIA SÁBIO
JESSICA LOPES DUARTE
946.618.552-72

MARIA NASARE MATEUS MORAES
JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE
521.135.072-34

BANCO DO BRASIL S.A.
L S SOUSA E CIA LTDA
07.195.793/0001-90

BANCO ITAU S.A.
LA KOSTA COMERCIO LTDA-ME
11.128.305/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
LAURENIR A. DE ARAUJO - ME
02.047.178/0001-13

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MAGAZINE DO POVO LTDA
05.638.051/0001-67

ZENILDA PRADO RIBEIRO
MARCIO JOSÉ BERGMANN
623.985.802-10

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA GLORIA PENHA NUNES
383.110.202-30

BANCO DO BRASIL S.A.
MAYK ENDERSON PEREIRA DA COSTA
579.073.662-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
07.593.057/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.
MERCELUS DO BRASIL AGROPECUARIA - LTDA
05.303.281/0001-75

BANCO ITAU S.A.

MIRLANE MACEDO DA SILVA
894.215.742-49

BANCO BRADESCO S.A.
MONTEIRO E PORTILHO LTDA
00.415.411/0001-48

BANCO BRADESCO S.A.
P.L SABINO
02.972.032/0001-84

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MARCIO DOS SANTOS FREITAS
12.670.290/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
PONTO DO PARAFUSO E DA BORRACHA LTDA
07.865.931/0001-00

BANCO ITAU S.A.
RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PER
049.227.149-60

BANCO BRADESCO S.A.
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
305.085.412-04

BANCO DO BRASIL S.A.
RENNE COSTA RODRIGUES
918.033.142-49

MARIA NASARE MATEUS MORAES
RÔMULO DA SILVA BRAZ
425.392.692-49

MARIA NASARE MATEUS MORAES
ROSIMEIRY SANTOS MACEDO
447.102.402-72

BANCO DO BRASIL S.A.
S. DE QUEIROZ MARTINS ME
06.182.492/0001-60

MARIA NASARE MATEUS MORAES
SHIRLENE DOS SANTOS SOUZA
322.858.332-53

BANCO DO BRASIL S.A.
SPORT ZONE COM. - LTDA
12.210.932/0001-48

BANCO DO BRASIL S.A.
WANESSA OLIVEIRA BRELAZ - ME
11.023.305/0001-35

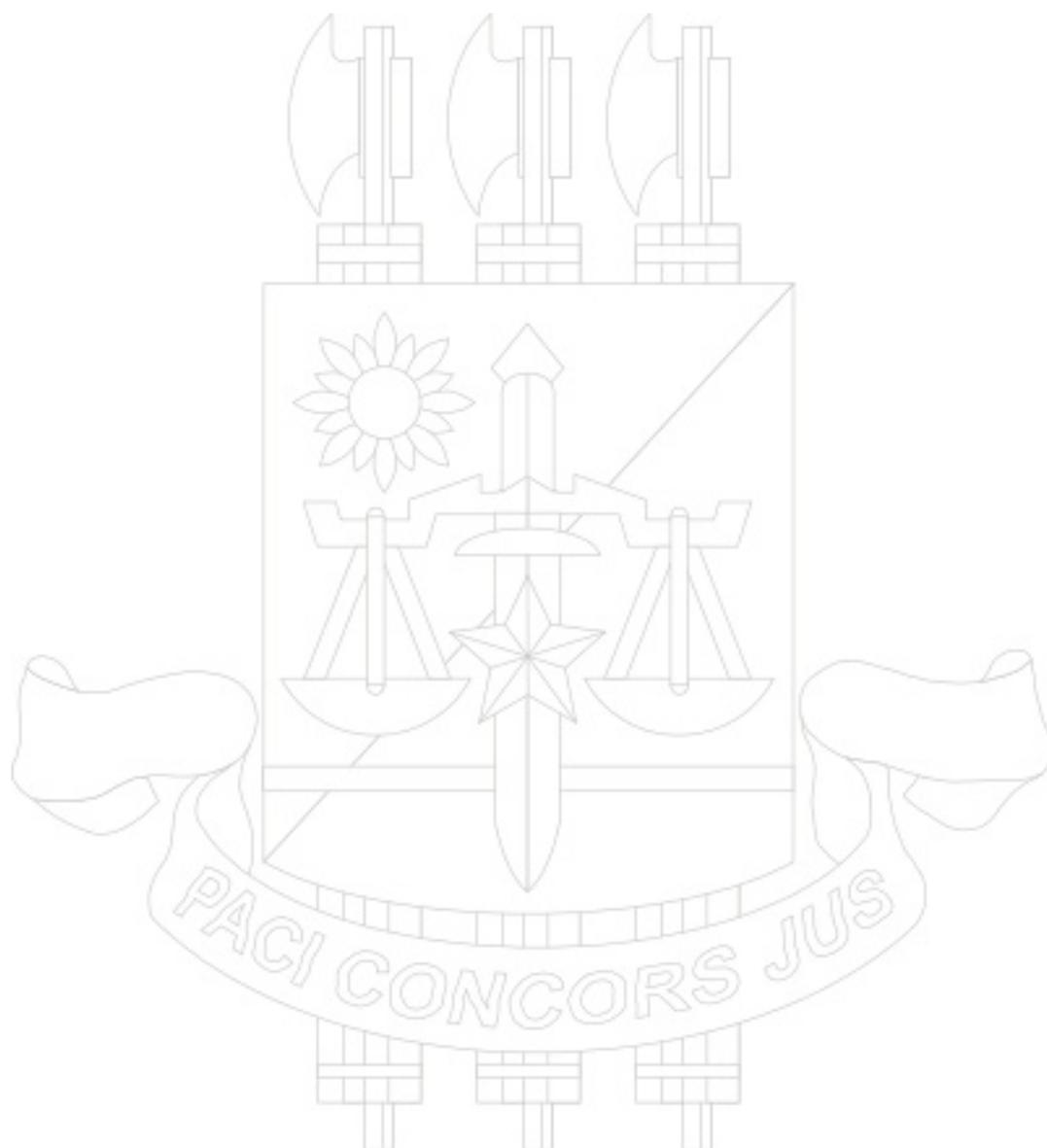
BANCO BRADESCO S.A.

ZANETH SOUZA LIMA
819.393.022-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/01/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO RARRES DA CRUZ** e **ELIÚDE ANDRADE ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de janeiro de 1976, de profissão economista, residente na rua. Almerindo dos Santos n°479, Bairro: Buritis, filho de **e de HOSANA RARRES DA CRUZ**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 22 de abril de 1982, de profissão estudante, residente na rua. Capricornio n° 170, Bairro: Jardim Primavera, filha de **HEDILONE ROCHA ALVES e de ANA MARIA ANDRADE ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO CHAVES DOS SANTOS** e **MARITÂNIA PEREIRA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 9 de fevereiro de 1983, de profissão motorista, residente na rua. Antono Moreira de Moraes n° 1196, Bairro: Alvorada, filho de **ANTONIO MARQUES DOS SANTOS e de ZUMILDE MARIA CHAVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Cândida Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 26 de setembro de 1985, de profissão cabeleireira, residente na rua. Antonio Moreira de Moraes n° 1196, Bairro: Alvorada, filha de **JOÃO PALHAIS VIEIRA e de MARIA ONILDE PEREIRA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAN PERES DA SILVA** e **KHETRIN SELLEN DE SOUZA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de março de 1988, de profissão militar, residente Rua Ivone Pinheiro, 274, Caimbé, filho de **ANTONIO ROSA DA SILVA** e de **HILDETE PERES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de janeiro de 1991, de profissão Aux.Administrativo, residente Rua João Padilha, 607, Caimbé, filha de **NELLES NELSON GONÇALVES DIAS** e de **ANA CRISTINA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARDEM MARINHO SANTOS** e **PATRÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 23 de março de 1987, de profissão assist.administrativo, residente Rua Santa Clara, 461, Centenário, filho de **LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA DE LOURDES MARINHO SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de abril de 1991, de profissão editora, residente Rua das Acácias, 331, Pricumã, filha de **PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **ALBERCIRA ARAÚJO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JÚLIO CÉSAR DE MOURA PINTO** e **JESSICA VALERIA MATOS PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de abril de 1987, de profissão mecânico, residente Av. Eldorado 320, Bairro 13 de Setembro, filho de **LUIZ UBURAJARA MARTINS PINTO** e de **ROSANE BEATRIZ DE MOURA PINTO**.

ELA é natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 25 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Av. Eldorado, 320, Bairro 13 de Setembro, filha de **ANTONIO JOSE PINHEIRO NETO** e de **FIDENCIA DE JESUS DA SILVA MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2012

